



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**VITÓRIA FUNARI BERMEJO**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: SUA EFICÁCIA ACERCA DA  
RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR NA SOCIEDADE**

**Assis/SP**

**2021**

**VITÓRIA FUNARI BERMEJO**

**AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: SUA EFICÁCIA ACERCA DA  
RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR NA SOCIEDADE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Vitória Funari Bermejo**

**Orientador(a): Fábio Pinha Alonso**

**Assis/SP**

**2021**

## FICHA CATALOGRÁFICA

BERMEJO, Vitória Funari

As medidas socioeducativas: sua eficácia acerca da ressocialização do menor infrator na sociedade / Vitória Funari Bermejo.

Assis, 2021.

72p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis

FEMA

Orientador: Ms. Fábio Pinha Alonso

1.Reeducação 2.ECA 3.Menor infrator

CDD 341.5825

# AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: SUA EFICÁCIA ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR NA SOCIEDADE

VITÓRIA FUNARI BERMEJO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_

M.e Fábio Pinha Alonso

**Analisador:** \_\_\_\_\_

M.e Cláudio José Palma Sanchez

Assis/SP

2021

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a toda minha família que sempre me apoiou, principalmente à minha irmã Larissa, que é minha parceira de vida e sempre está disposta a me ajudar, e aos meus pais, Leda e Roberto, que sempre me incentivaram a estudar e a nunca desistir dos meus sonhos. Vocês são minha base, essa conquista também é de vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida por tudo, principalmente por sempre me darem forças para alcançar meus objetivos e sonhos, e por me darem a graça de ter chego até aqui.

A toda minha família que sonhou esse sonho comigo, em específico ao meu pai, que sempre fez o possível para que suas filhas pudessem estudar, e à minha mãe que sempre nos deu força para não desistir. À minha irmã Larissa que me apoiou em toda essa trajetória da faculdade, sem ela eu não teria conseguido.

Ao meu querido professor e orientador Fábio Pinha Alonso pela dedicação, empenho e por todo apoio, esse trabalho não seria o mesmo sem o senhor.

Ao corpo docente do curso de Direito da FEMA por todo conhecimento passado aos alunos durante essa trajetória.

Aos meus amigos, Júlia Fiaschi, Natalia Plank, Gabriela Jaschke, João Victor Vasques, Lucas Dutra e Gustavo Miraglia, os quais tive o prazer de compartilhar dessa trajetória inesquecível, sem vocês não teria a mesma graça.

Aos servidores da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude, os quais tenho a honra de estagiar, em especial ao Diretor do cartório, Antonio Celso Sanches, e ao Juiz de Direito, Dr. Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, por todo o conhecimento transmitido nesses anos e por toda a ajuda para que esse trabalho se concretizasse, vocês são minhas inspirações como profissionais.

A todos meus colegas de sala que se empenharam desde o primeiro dia de aula em ajudar uns aos outros.

*“O adolescente infrator será sempre resultado de  
uma sociedade que descuida das suas crianças  
e jovens.”*

(Mário Sérgio Cortella)

## RESUMO

Apresentação da evolução dos direitos da infância até a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios nele inseridos; os atos infracionais e as medidas socioeducativas; a execução das medidas socioeducativas; dados acerca da realidade de socioeducandos nos anos de 2018, 2019 e 2020 no Município de Assis; entrevistas com o Juiz da Vara da Infância e Juventude e com a Coordenadora da entidade responsável pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto, ambos do Município de Assis; o trabalho visa relacionar a eficácia da aplicação de medidas socioeducativas na ressocialização do menor infrator na sociedade.

**Palavras-chave:** Direitos da infância; Estatuto da Criança e do Adolescente; atos infracionais.

## **ABSTRACT**

Presentation of the evolution of children's rights until the arrival of the Child and Adolescent Statute and the principles embedded in it; infractor act and socio-educational measures; an implementation of socio-educational measures; data on the reality of socio-educating in the 2018s, 2019s and 2020s in the Municipality of Assis; interview to the Judge of the Court of Childhood and Youth and the Coordinator of the entity responsible for implementing socio-educational measures in an open environment, both in the Municipality of Assis; the work aims to relate the effectiveness of the application of socio-educational measures in the re-socialization of minor offenders in society.

**Keywords:** Children's rights; Child and Adolescent Statute; infractions act.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Gênero 2018 .....	39
Gráfico 2: Faixa Etária 2018 .....	39
Gráfico 3: Paradeiro 2018.....	40
Gráfico 4: Atos Infracionais 2018.....	41
Gráfico 5: Reincidência 2018.....	41
Gráfico 6: Trabalho 2018 .....	42
Gráfico 7: Cadastro SUAS 2018 .....	42
Gráfico 8: Projetos Inseridos 2018.....	43
Gráfico 9: Gênero 2019 .....	43
Gráfico 10: Faixa Etária 2019 .....	44
Gráfico 11: Paradeiro 2019.....	45
Gráfico 12: Atos Infracionais 2019.....	46
Gráfico 13: Reincidência 2019.....	46
Gráfico 14: Trabalho 2019 .....	47
Gráfico 15: Cadastro SUAS 2019 .....	47
Gráfico 16: Projetos Inseridos 2019.....	48
Gráfico 17: Gênero 2020 .....	48
Gráfico 18: Faixa Etária 2020 .....	49
Gráfico 19: Paradeiro 2020.....	49
Gráfico 20: Atos Infracionais 2020.....	50
Gráfico 21: Reincidência 2020.....	50
Gráfico 22: Trabalho 2020 .....	51
Gráfico 23: Cadastro SUAS 2020 .....	52
Gráfico 24: Projetos Inseridos 2020.....	53

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A CRIAÇÃO DO ECA COMO UM MARCO LEGAL E ANÁLISE SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DOS PRINCÍPIOS EM QUE ESTÃO INSERIDAS E, COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DO PROJETO DA LEI Nº 8.069/90 (ECA) APRESENTADO AO CONGRESSO NACIONAL. ....</b>	<b>11</b>
	2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA NA HISTÓRIA MUNDIAL E BRASILEIRA.....	11
	2.2 O QUE É O ECA, SUA IMPORTÂNCIA E OS PRINCÍPIOS NELE INSERIDOS: .....	12
	2.3 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM.....	19
	2.4 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	32
<b>3</b>	<b>LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE ASSIS: .....</b>	<b>37</b>
<b>4</b>	<b>ENTREVISTAS COM O JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS E COM A COORDENADORA DA ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA “NOSSO LAR”, RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO NO MUNICÍPIO DE ASSIS: .....</b>	<b>52</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS: .....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS:.....</b>	<b>69</b>

# 1 INTRODUÇÃO

É cada vez mais notável a crescente participação dos menores no cometimento de atos infracionais no Brasil, diante da desigualdade social e falta de oportunidades, como educação e saúde de qualidade, lazer, cultura e ofertas de emprego, as quais são garantias fundamentais dos infantes, tanto em nossa Constituição Federal como na Lei nº 8.069/90, o ECA.

O trabalho inicialmente apresenta a evolução da concepção do menor como ser em desenvolvimento e garantidor de direitos na sociedade, até a chegada do ECA na década de 90, o qual foi um marco importantíssimo na história brasileira em relação aos direitos dos infantes.

O conceito 'ato infracional' é explicado desde sua definição até a forma em como o mesmo deverá ser apurado pelo Poder Público, devendo este procedimento assegurar as garantias processuais que são de direito do menor infrator.

Em ato contínuo, os conceitos das medidas socioeducativas aparecem, sendo demonstradas em suas formas legais e na aplicação, abrangendo tanto as do meio aberto como as do meio fechado. A partir do entendimento da funcionalidade das medidas socioeducativas, há uma breve análise acerca do SINASE, Lei que regulamenta a execução das medidas socioeducativas acerca do papel dos técnicos responsáveis pelo acompanhamento dos menores, suas funções a serem exercidas, bem como os deveres do socioeducando e de sua família.

A pesquisa também aponta dados relevantes sobre a realidade dos socioeducandos nos anos de 2018, 2019 e 2020 na cidade de Assis, dados esses que foram transformados em porcentagens e colocados em gráficos para um melhor entendimento comparativo.

Dessa forma, foram realizadas entrevistas com o Juiz responsável pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Assis e com a Coordenadora responsável pela entidade que executa as medidas socioeducativas em meio aberto neste Município, para uma melhor compreensão de como essas medidas são aplicadas e executadas em nossa cidade.

Através deste estudo pôde-se obter a finalidade e a grande importância que são as medidas socioeducativas no papel de reeducar, ressocializar e reintegrar o menor infrator em nossa sociedade.

## **2 A CRIAÇÃO DO ECA COMO UM MARCO LEGAL E ANÁLISE SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DOS PRINCÍPIOS EM QUE ESTÃO INSERIDAS E, COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DO PROJETO DA LEI Nº 8.069/90 (ECA) APRESENTADO AO CONGRESSO NACIONAL.**

### **2.1 A Evolução dos Direitos da Infância na História Mundial e Brasileira**

Sabe-se que o conceito de criança nos séculos passados era muito diferente do que temos hoje no mundo e em nosso ordenamento jurídico, o qual entende que é na infância que ocorre o desenvolvimento e construção de uma pessoa.

Nem na Idade Antiga, nem na Idade Média havia essa concepção. Na primeira a criança era considerada um adulto, estando sujeita à trabalhos e até mesmo penalizações como os adultos da época. Já no início da Idade Média, as crianças deixavam de serem consideradas crianças aos sete anos de idade, quando então passavam a pertencer ao Estado para servirem ao seu exército. Contudo, ainda nesse período, por volta do século XVII, a infância passa a ser enxergada com outros olhos, após forte influência da Igreja Católica, a qual tinha obras cristãs que associavam as crianças aos anjos, a concepção do batismo de recém-nascidos, estudo das comunhões e também a criação de internatos, que eram as escolas religiosas. Com isso, em seguida, no século XVIII, marcado pela Revolução Industrial, as famílias perceberam que seus filhos seriam os herdeiros de suas riquezas e, por isso, apenas as crianças de classe alta que passaram a serem reconhecidas como sujeitos de direitos. Por sua vez, os infantes de classes inferiores não eram reconhecidos como crianças de direitos e, com isso, passaram a ser mão de obra infantil nas indústrias. Em consequência disso, o número de desemprego aumentou significativamente, já que as indústrias passaram a contratar mais crianças do que adultos, pois as mesmas não reclamavam por maiores salários, tampouco por melhores condições de trabalho. A partir deste fato, ocorreram muitas manifestações pedindo pelo fim da mão de obra infantil e, em decorrência disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu em sua convenção de 1919 sobre a idade mínima de 14 anos para admissão nos trabalhos, o qual apesar de ser um fato marcante nos direitos da infância, sabe-se que

essas manifestações ocorreram apenas em decorrência do desemprego gerado na época, e não em favor das crianças.

Neste mesmo ano temos também a chamada “Carta da Liga das Nações”, criada no pós-guerra e que tinha como objetivo impedir as guerras e assegurar a paz, tendo em vista a realidade desumana em que as crianças estavam inseridas nessa época. Com isso, logo em seguida, no ano de 1924, a Liga das Nações aderiu a chamada “Declaração de Genebra dos Direitos da Criança”, a qual “enuncia que todas as pessoas devem às crianças meios para seu desenvolvimento, ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social” (História dos Direitos da Criança – UNICEF) e, com isso, a Carta de 1924 previu que “a criança delincente precisa ser recuperada”, reconhecendo que as crianças são seres vulneráveis e devem ter um tratamento diferente em sua ressocialização ao cometerem um delito, contudo, essa mobilização não foi impactante ao ponto de mudar totalmente o cenário em que os infantes se encontravam.

Todas essas mobilizações foram importantes no mundo na área da concepção de infância, inclusive no Brasil, com a criação do 1º Código de Menores, no ano de 1927, também conhecido como “Código Mello Mattos”. Este Código previa que os menores de 18 anos não poderiam ser processados criminalmente e, em razão disso, também foram criadas a “Escola de Preservação para Delinquentes” e a “Escola de Reforma para o Abandonado”. A criação desse Código foi muito importante, levando em consideração um fato relevante que ocorreu em 1926, que ficou conhecido como “Caso Bernardino”, o qual chocou a população na época, pois um menino de 12 anos, chamado Bernardino, foi colocado em uma prisão junto com vinte adultos e foi violentado por estes de diversas formas, o que mobilizou debates sobre locais específicos destinados ao cumprimento de penas voltadas somente para crianças.

Ao decorrer dos anos, a necessidade de acolher esses menores e ressocializá-los foi crescendo e, com isso, foi criado no ano de 1941 o Serviço de Assistência a Menores (SAM), sendo este o primeiro órgão com a missão de acolher socialmente os menores carentes, abandonados e infratores, centralizando então a execução de uma política de atendimento, de caráter “corretivo-repressivo assistencial” em todo país.

Já em decorrência da situação caótica vivenciada pelo mundo causada pela 2ª Guerra Mundial, as crianças passaram a se encontrar sem o básico para viver, e conseguiam sobreviver apenas por meio do cometimento de delitos para conseguirem alimentos. Em

razão dessa situação devastadora, a Organização das Nações Unidas apresentou aos 10 de dezembro de 1948 a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, a qual uma de suas considerações como base de sua criação foi “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, sendo uma importante evolução no campo da infância, onde a criança foi reconhecida como um ser merecedor de uma atenção especial, conforme dispõe o item 2 do artigo 25º:

**“Artigo 25º**

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.”

Em mais um marco histórico mundial para a infância, no ano de 1959 a ONU apresenta a “Declaração dos Direitos da Criança”, considerando que “a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”, e que que “a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”, reconheceu que “entre outros direitos, os direitos das crianças à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde.” (História dos Direitos da Criança – UNICEF)

Por sua vez, no Brasil, em 1º de dezembro de 1964, mais especificamente após o Golpe Militar de 64, o SAM foi extinguido e com isso veio a criação, pela Lei nº 4513, da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), a qual tinha por objetivo colocar um fim aos meios repressivos nas instituições de menores. A partir dali governos estaduais criaram as unidades da “Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor” (FEBEM), porém, ainda tinham casos de torturas e maus-tratos, o que desencadeou a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar os problemas de menores desassistidos no Brasil, a qual não obteve êxito. Contudo, no final da década de 70, mais precisamente em 10 de outubro de 1979, foi promulgado o novo Código de Menores, através da Lei 6697/79, trazendo uma nova concepção do direito das crianças, muito presente em nosso atual Estatuto. Esse 2º Código trazia uma definição do que era o menor em uma situação irregular:

“Art. 2º - Para efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:  
 I- privado de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:  
 a) falta de omissão dos pais ou responsável;  
 b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;  
 II – vítimas de maus-tratos ou castigos imoderados impostos por pais ou responsável; (...)  
 VI- autor de infração penal.”

Importante frisar que no ano de 1985, ocorreram dois importantíssimos marcos legais para prevenção de atos infracionais e tratamento dos menores. Primeiro a criação das “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing ou Regras de Pequim”, apresentado pelo 7º Congresso das Nações Unidas. Por essas regras, estabeleceu-se formas de julgamento justo e a necessidade do julgado ser feito por um magistrado especializado.

Acerca do tema, Rodrigo Zoccal explica em seu livro “Das Medidas Socioeducativas e do ato infracional – do ECA ao Sinase” - página 19, sobre as partes contidas nessas regras. Neste sentido citem-se alguns trechos de relevante importância:

“Aspecto importante sobre as Regras Mínimas é que trazem referências para que crianças e adolescentes não se envolvam em delitos. Estabelece, por exemplo, que “os Estados Membros procurarão, em consonância com seus respectivos interesses gerais, promover o bem estar da criança e do adolescente de sua família” “

[...]Como objetivo do sistema de “menores” (como dispõe as regras) está o dever em se observar a importância do bem-estar destes e em se assegurar que qualquer decisão seja proporcional às circunstâncias especiais tanto do adolescente como do infrator ”.

Já o segundo marco legal foi a chamada “Ciranda da Constituinte”, ocorrida aos 05 de outubro de 1985, o dia em que foi votado no Congresso a “Emenda Criança”. Nesta ocasião mais de vinte mil crianças se reuniram em torno do Congresso Nacional em uma ciranda, para clamarem por seus direitos. Considera-se esse fato importantíssimo, pois essa Emenda serviu de origem para os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, Carta Magna que nos acompanha até hoje. Nesse sentido citem-se os artigos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas”

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

## **2.2 O QUE É O ECA, SUA IMPORTÂNCIA E OS PRINCÍPIOS NELE INSERIDOS:**

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), trata-se da Lei Federal nº 8.069/90. Ele é um estatuto que dispõe sobre os direitos inerentes à criança e ao adolescente, priorizando a proteção integral destes, sendo composto por 267 artigos no total, divididos por capítulos

que tratam desde os direitos fundamentais, tais como saúde, dignidade, convivência familiar e social, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização e proteção no trabalho, como também sobre entidades responsáveis por essa proteção e fiscalização, bem como da prática de atos infracionais, medidas socioeducativas e procedimentos relacionados a estes.

Para a elaboração do ECA, o legislador teve que atentar-se a uma série de princípios inerentes aos direitos da criança e do adolescente, sendo eles: Princípio da Dignidade da Pessoa em Desenvolvimento, Princípio da Proteção Integral, Princípio da Prioridade Absoluta, Princípio do Melhor Interesse, Princípio da Municipalização e Princípio da Convivência Familiar, os quais veremos a seguir.

- a) Princípio da Dignidade da Pessoa em Desenvolvimento: é o princípio que introduz os demais, pelo fato de estar diretamente ligado aos Direitos Humanos e, dessa forma, reconhecer o infante como sujeito de direitos e como um ser em desenvolvimento, necessitando de cuidados especiais.
- b) Princípio da Proteção Integral: é um princípio que inicia o estatuto, em seu artigo primeiro: “Art. 1º - ECA: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”

Esse princípio está atrelado com o artigo 227 da Constituição Federal e a partir dessa interpretação em conjunto, entende-se que assim o ECA deve assegurar aos menores a proteção por parte da família e do Estado, e também assegurá-los meios seguros para seu desenvolvimento.

Conforme ressalta Maíra Zapater em sua obra (Direito da criança e do adolescente / Maíra Zapater. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019 – pág. 72):

“[...] para implementar as diretrizes propostas pela doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente reformula todo o sistema de políticas públicas e rede de atendimento referentes à criança e ao adolescente, passando a prevê-los de forma municipalmente organizada, contemplando diversas possibilidades de participação da sociedade civil [...]”

- c) Princípio da Prioridade Absoluta: este princípio está disposto no 4º artigo da lei em questão:

“Art. 4º - ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Pelo fato de crianças e adolescentes serem seres em desenvolvimento, logicamente são mais vulneráveis e merecem prioridade quando falamos de seus direitos previstos nas alíneas descritas no parágrafo único deste artigo:

“Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

- d) Princípio do Melhor Interesse ou Interesse Superior: Conforme dispõe Maíra Zapater em sua obra “Direito da criança e do adolescente”:

“[...] pode-se afirmar que decorre da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes [...]”

“Pode-se afirmar que a definição dos contornos do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente passa pela construção de sua progressiva autonomia, compatível com sua idade e condição, para que a pessoa com menos de dezoito anos possa manifestar sua opinião a respeito daquilo que entende como seu ‘melhor interesse’ (pág. 74).

Em suma, esse princípio funciona como um “norte” para o aplicador da lei, para que este priorize as necessidades individuais da criança ou do adolescente na hora de interpretar e aplicar a lei.

- e) Princípio da Municipalização: no ECA é estabelecido em seu artigo 88 sobre as diretrizes da política de atendimento:

“Art. 88 – ECA: São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Esse princípio é de suma importância, pois regula as necessidades dos infantes de terem em seus municípios acesso à atendimento de programas sociais, bem como projetos educacionais e profissionalizantes voltados para seu desenvolvimento, além de centros de atendimentos com participação de órgãos públicos, a fim de oferecerem proteção integral a esses menores, que muitas vezes são carentes socialmente.

f) Princípio da Convivência Familiar: este princípio está instituído no artigo 19 do ECA:

“Art. 19 – ECA: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Dessa forma, é direito do infante crescer em um seio familiar saudável e adequado ao seu desenvolvimento, podendo ser tanto a família original, como a substituta, tendo em vista que a família é uma base sólida para a construção do infante como pessoa, devendo o Estado prestar auxílio a estes quando necessário, sempre priorizando o interesse do menor.

Portanto, esses são os princípios basilares que levaram à criação do ECA e estão presentes até os dias de hoje, os quais regem os direitos estabelecidos aos infantes, a fim de protegê-los e assegurá-los que tenham um desenvolvimento completamente sadio.

## **2.3 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM**

O ECA traz em seu 2º artigo a distinção entre crianças e adolescentes:

“Art. 2º - ECA: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Acerca deste artigo cita a autora Maíra Zapater em sua obra (pág. 79):

“Essa distinção estabelecida no art. 2º do ECA tem por finalidade atender às necessidades distintas e específicas de crianças e adolescentes, e repercutirá em vários dispositivos ao longo do texto legal, que estipulam diferentes medidas jurídicas para um e para outro.”

Importante frisar que essa distinção é de suma importância, já que crianças e adolescentes estão em graus específicos de desenvolvimento e, com isso, possuem perspectivas diferentes sobre as consequências de seus atos.

Como podemos ver, ainda a respeito deste artigo, interpreta-se que criança é aquela que possui 12 anos incompletos e considera-se adolescente pessoa entre 12 anos de idade completos e 18 anos de idade incompletos, ou seja, pessoa que atingir a faixa etária de dezoito anos já é considerada adulta e, conseqüentemente, adentra à maioridade penal, deixando de ser regida pelo estatuto, estando sujeita a responder penalmente a processos criminais, se vier cometer algum crime. A maioridade penal está estabelecida no artigo 228 da Constituição Federal, o qual estabelece que os menores de dezoito anos são inimputáveis:

“Art. 228 – CF: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Dessa forma, ressalta-se então que a pessoa que atinge a maioridade penal passa a ser imputável, por lei. No Direito Penal, a imputabilidade significa a possibilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso a alguém.

Por sua vez, o artigo 26 deste diploma legal trata da inimputabilidade:

“Art. 26 – CP: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Na esteira desse raciocínio, o artigo 27 do mesmo diploma legal dispõe sobre os menores de idade:

“Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Ainda acerca desta definição, cite-se o artigo 104 do ECA:

“Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.  
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.”

Portanto, considera-se os menores de dezoito anos sujeitos inimputáveis, ou seja, não podem incorrer do mesmo modo que um imputável em um processo criminal. Deste modo, não será o Código Penal a lei que tratará do crime cometido por menor de idade, sendo importante ressaltar que em relação às crianças e aos adolescentes não falamos em “crime”, e sim em “ato infracional”. Para melhor compreensão acerca deste tema, a partir da teoria tripartida, considera-se crime todo fato típico (previsto em lei), antijurídico e culpável (sujeito imputável). Assim, pelo fato de o infante não ser imputável, o mesmo não comete crime.

Por sua vez, considera-se ato infracional todo fato típico e ilícito, descrito como crime ou contravenção penal, conforme dispõe o artigo 103 do ECA: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Sobre o tema, cita Rodrigo Zoccal em seu livro (pág. 65):

“[...] adolescente não é autor de crime ou contravenção, mas de ato infracional análogo àqueles. Importante tal menção pois, como se verá adiante, o Estatuto de Criança e do Adolescente apesar da analogia de crime/contravenção para definir o que seja ato infracional, tem a preocupação em se afastar das demais características penais próprias do Código Penal, Processual Penal e da Lei de Execuções Penais, salvo na definição de crimes, como explicado, e na aplicação dos direitos e garantias gerais.”

Importante frisar que, para esses efeitos, incorrem apenas adolescentes, já que os menores de 12 anos corresponderão às medidas previstas no artigo 101 do estatuto conforme dispõe o artigo 105 do mesmo diploma legal, “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.”:

“Art. 101 – ECA: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
 I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;  
 II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;  
 III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;  
 IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;  
 V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;  
 VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;  
 VII - acolhimento institucional;  
 VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;  
 IX - colocação em família substituta.”

Acerta do assunto, Marcos Bandeira afirma em sua obra “Atos infracionais e medidas socioeducativas” (pág.49):

“Os atos infracionais praticados por criança e que sejam similares a crime ou contravenção penal serão apreciados pelo Conselho Tutelar, o qual terá a atribuição de aplicar qualquer das medidas de proteção previstas no Art. 101, I a VI do ECA, ou seja, terá competência para aplicar medidas protetivas à criança que estiver numa situação de risco social ou moral, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e pela prática de

algum ato infracional – por sua conduta – é afeta a um órgão não jurisdicional e vinculado ao Poder Executivo, excluindo-se, assim, a competência assegurada constitucionalmente, ao Poder Judiciário, de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do que dispõe o Art. 5º, XXXV da CF, o que autoriza afirmar que se trata de norma manifestamente inconstitucional.”

Demonstrada então a diferença entre “crime” e “ato infracional”, entende-se que, como dito anteriormente, os menores infratores poderão cometer somente atos infracionais análogos a fatos típicos, mas não poderão responder às penas destes.

A partir do cometimento do ato infracional, o menor em conflito com a lei deverá ter todos seus direitos individuais e garantias processuais asseguradas nos artigos 106 a 109 do ECA no momento da apuração do fato. Nesse sentido:

“Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.”

Assim, o representante do Ministério Público, após ouvir o adolescente, seus responsáveis e, se tiver, vítima, conforme regula o artigo 179 do mesmo diploma legal, estando atento ao artigo 180 do ECA, poderá proceder ao arquivamento dos autos ou à concessão do benefício da remissão e, excluída ambas hipóteses, poderá oferecer a chamada representação, a qual trata-se de uma peça acusatória da apuração do ato infracional, que deve ser encaminhada à autoridade judiciária competente, devendo conter na mesma um resumo dos fatos, classificação do ato infracional e rol de testemunhas, propondo assim a instauração de um procedimento para a apuração desse suposto ato infracional, devendo este procedimento ser regido de garantias processuais do direito penal e processual penal.

Por sua vez, o juiz, ao apurar o ato infracional, deverá estar atento aos artigos 110 e 111 do ECA:

“Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.”

Atento a isso, o juiz deverá analisar o perfil do adolescente, o contexto em que o mesmo está inserido, a família, nível escolar e até mesmo as motivações que o levaram a cometer a infração e, só então, aplicar a medida socioeducativa mais adequada para aquele caso, ou seja, cada caso e adolescente deverão ser analisados de uma maneira individualizada e o magistrado, pelo Princípio do Livre Convencimento e da Motivação, combinado com os princípios basilares do ECA, aplicará a educação-sanção ao infante. Na esteira desse raciocínio, discorre Carlos Formigli na apresentação do livro “Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional” do autor Marcos Bandeira (grifei):

“Os textos legais não apenas insinuam, mas deixam claro que a medida adequada não é aquela que tem como referencial apenas a gravidade do delito, mas aquela que leva em conta, sobretudo, as necessidades do adolescente, seu perfil e suas chances de construir um novo projeto de vida” (pág.10).

Logo, nesse entendimento o ECA traz em seu capítulo IV na Seção “Da Prática de Ato infracional” o dispositivo referente às Medidas Socioeducativas, as quais “correspondem à sanção jurídica imposta como consequência da prática de ato infracional por adolescente” (págs. 178 e 179 - Direito da criança e do adolescente; ZAPATER, Maíra)

A finalidade das medidas socioeducativas é de caráter único e exclusivo de educar o adolescente em conflito com a lei, priorizando a proteção integral deste, a fim de promover sua reinserção social. Acerca do tema, Mario Bandeira trata que “[...] a medida

socioeducativa deve procurar tratar o problema de forma transindividual, fortalecendo os laços familiares, estimulando o jovem na escola ou no exercício de alguma atividade laboral ou de oficinas, reinserindo-o no contexto de sua comunidade, aumentando, assim, a sua auto-estima e despertando outros valores de cidadania, como solidariedade, alteridade, afeto, honestidade, sociabilidade, respeito [...]” (fl.136). Ainda nessa linha, Rodrigo Zoccal ressalta: “Não basta, portanto, a fixação, na sentença, de medida socioeducativa; mas sim a fixação de MSE que seja a mais proporcional às circunstâncias, gravidade, mas também, a que melhor atenda aos interesses do adolescente em conflito com a lei, bem como sua capacidade em cumpri-la e entendê-la.” (pág. 108)

Vale salientar que a aplicação de medida socioeducativa ao jovem infrator não gerará consequências em sua vida adulta, como antecedentes, por ter um caráter educador e ressocializador.

A partir do artigo 112 vemos as medidas socioeducativas, que são elas: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Inserção em regime de Semi-Liberdade, Internação em Estabelecimento Educacional e até mesmo a aplicação das medidas previstas no artigo 101, que vimos anteriormente, podendo todas essas medidas serem aplicadas cumulativamente. Nesse sentido, cite-se o artigo:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
 I - advertência;  
 II - obrigação de reparar o dano;  
 III - prestação de serviços à comunidade;  
 IV - liberdade assistida;  
 V - inserção em regime de semi-liberdade;  
 VI - internação em estabelecimento educacional;  
 VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.”

Ainda, os parágrafos do mesmo artigo tratam da individualidade de cada infrator, que deverá ser observada, conforme dito anteriormente:

“§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.  
 § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.  
 § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”

Então, passaremos a analisar cada medida socioeducativa e sua funcionalidade:

a) Advertência: Essa medida está prevista no artigo 115 do ECA:

“Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.”

Como o próprio nome já diz, o juiz irá advertir verbalmente o adolescente não possuidor de antecedentes infracionais, acerca do ato por ele praticado, o qual normalmente é de baixa gravidade.

Nas palavras de Marcos Bandeira:

“Entende-se que o ato de “advertir”, “admoestar” está inserido numa relação de poder, objetivando, em última análise, orientar ou conduzir o adolescente em conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante” (pág. 141)

b) Reparação de Dano: Prevista no artigo 116 do ECA:

“Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.  
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.”

Essa sanção é imposta em casos que o ato infracional gerou danos e prejuízos para a vítima, situação na qual o juiz decide que o adolescente infrator deverá reparar o dano, podendo ser nas hipóteses de restituir a coisa, ressarcimento do dano ou compensação do prejuízo de outra forma.

Em relação a responsabilidade do menor em reparar o dano, há alguns entendimentos divergentes.

Pelos artigos 928 e 932, incisos I e II, ambos do Código Civil, os responsáveis pelo menor respondem por ele, caso o menor esteja sob sua autoridade e/ou companhia. Nesse sentido citem-se:

“Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;”

Por outro lado, também há o entendimento de que essa reponsabilidade dos responsáveis em reparar o dano, acaba isentando o menor de sua responsabilidade, tirando a finalidade da medida, que é de educá-lo.

c) Prestação de Serviços à Comunidade: está prevista no artigo 117 do ECA:

“Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.”

É a medida em que o adolescente deverá prestar serviço à comunidade, por período que não ultrapasse seis meses, em entidades assistenciais, escolas e hospitais, a qual tem por objetivo “aferir o senso de responsabilidade do jovem e sua aptidão para cumprir a medida em meio aberto” (BANDEIRA, Marcos – “O Ato Infracional e as Medidas Socioeducativas: uma análise dogmática, crítica e constitucional” – pág. 147).

O cumprimento dessa medida será fiscalizado pela própria entidade em que ele executará a medida, devendo essa prestação de serviços ser meramente pedagógica, conforme as aptidões do adolescente, nível de instrução e formação.

d) Liberdade Assistida: Encontra-se prevista no artigo 118 do ECA

“Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.”

Essa medida consiste no acompanhamento do menor por um agente do Estado, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses, o qual irá procurar a família e/ou a escola do infante, para verificar se o Estado deve suprir alguma lacuna, visando impedir que o infante venha a praticar novos atos infracionais.

Essa é uma das principais medidas em meio aberto, a qual possibilita que o menor seja reeducado e de forma que continue vivendo em sociedade e frequentando a escola, mas acompanhado por uma pessoa capacitada, a fim de ressocializá-lo e orientá-lo a seguir o caminho oposto ao do ao infracional.

Acerca dessa medida, Marcos Bandeira trata em sua obra:

“[...] sem que o adolescente em conflito com a lei perca sua liberdade, submeta-o à construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público.” (p. 151 e 152)

Por sua vez, o artigo 119 do mesmo dispositivo legal prevê as tarefas competentes a esse orientador do Estado:

“Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:  
I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;  
II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;  
III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;  
IV - apresentar relatório do caso.”

“A coordenação pedagógica, com base em estudo de caso procedido pelos técnicos – pedagogos, psicólogos e assistente social – deve remeter relatórios periódicos e circunstanciados – mensais, bimestrais ou trimestrais – para o juiz, informando sobre a situação do adolescente, podendo sugerir a revogação, prorrogação ou a substituição da medida por outra. Com efeito, quando se fala em estrutura física, esta supõe a existência de oficinas de alfabetização, danças, informática, cursos profissionalizantes, como manicure, garçons, dentre outros – que possam manter o adolescente ocupado em algo produtivo e que lhe traga satisfação e aumente sua auto-estima, sem que possa prejudicar sua freqüência escolar ou, eventualmente, alguma atividade laboral.” (Atos infracionais e as medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional – pág. 158)

e) Semiliberdade: Está disposto no artigo 120 do ECA

“Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.”

É a medida em que o adolescente se recolhe na instituição à noite e, durante o dia, realiza atividades externas, como escolarização e profissionalização.

Nos ensinamentos de Marcos Bandeira:

“Com efeito, a medida de semiliberdade avulta de importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como estimula o desenvolvimento do senso de responsabilidade pessoal do adolescente. A sua principal característica e que a difere do sistema de internamento é que admite a existência de atividades externas e a vigilância é a mínima possível, não havendo aparato físico para evitar a fuga, pois a medida funda-se, precipuamente, no senso de responsabilidade do adolescente e em sua aptidão para ser reinserido na comunidade.” (p. 164 e 165)

O período da semiliberdade não poderá exceder 03 (três) anos, conforme dispõe os parágrafos §2º do artigo 120, e §3º do artigo 121 do ECA:

“Art.120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.”

Dessa forma, como nessa medida o menor também é acompanhado pela equipe disciplinar, esta deverá anotar nos relatórios se o mesmo, ao decorrer da medida, estará apto para progredir para o meio aberto ou até mesmo o seu desligamento do programa de

atendimento, como também poderá sugerir a regressão para a internação, se o adolescente demonstrar inaptidão no cumprimento ou vir a praticar novo ato infracional.

Essa medida pode ser aplicada tanto no início de cumprimento da medida, como nos casos em que o ato infracional for de médio potencial ofensivo, bem como uma forma de transição para o meio aberto.

f) Internação: está prevista no artigo 121 do ECA:

“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

É considerada a medida mais rigorosa pela privação de liberdade do adolescente e, por isso, há hipóteses de seu cabimento no artigo 122 do mesmo diploma legal, as quais veremos detalhadamente adiante. Nesse sentido:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”

Elencada as hipóteses de cabimento da aplicação da medida socioeducativa de internação, frise-se a importância da distinção entre as suas formas, que são três:

a) Internação Provisória: ocorre antes da sentença, no curso do processo, através de um auto de apreensão em flagrante de ato infracional ou através de uma ordem escrita e fundamentada pelo juiz competente, com um prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o menor ser colocado em liberdade caso não tenha tido sentença durante esse período. Está prevista no artigo 108 do ECA:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.  
Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”

- b) **Internação Sanção:** é a internação que ocorre quando o adolescente descumpre medida mais branda, de forma reiterada e injustificada, ou que a justificação não seja acolhida no processo de execução, com um prazo máximo de 03 (três) meses de cumprimento. Está prevista no inciso III do artigo 122:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”

- c) **Internação por prazo indeterminado:** é a fixada em sentença condenatória do processo de apuração de ato infracional, com o prazo máximo de 03 (três) anos, e está elencada nos incisos I e II do artigo 122 do ECA:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;”

Portanto, nas fundamentações acima declinadas, o juiz, a partir do Princípio do Livre Convencimento, poderá aplicar a medida de internação, em uma de suas três formas, ao adolescente em conflito com a lei.

Esta medida é regida por alguns princípios, os quais são: princípio da brevidade, princípio da excepcionalidade e o princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, os quais veremos a seguir.

- a) **Princípio da Brevidade** - está amparado no §3º do artigo 121: “Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.”

Esse princípio dispõe que não existirão penas perpétuas, devendo então a medida de internação durar no máximo 03 (três) anos, de modo que a cada 06 (seis) meses deverá haver a reavaliação para saber se o menor deverá continuar internado.

- b) **Princípio da Excepcionalidade** – está previsto no §2º do artigo 122 do ECA: “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.”

Este princípio entende que só deverá ser aplicada a medida de internação, se descartada demais medidas, caso o adolescente não demonstre capacidade de

cumprir medida em meio aberto ou preencha uma das hipóteses previstas no artigo 122, anteriormente citadas.

- c) Princípio do Respeito à Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento – tem previsão em diversos artigos do estatuto, principalmente nos que dizem respeito aos direitos dos internos.

Há o artigo 124 do ECA, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais do adolescente internado:

“Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.”

Há também o artigo 125 do mesmo diploma legal, o qual rege pelo direito a integridade física e mental dos internos: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.”

Por sua vez, em relação a reavaliação a cada 06 (seis) meses do cumprimento da medida socioeducativa, temos o artigo 121, §2º do ECA: “A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.”

Nas lições de Marcos Bandeira, é fundamental essa reavaliação periódica a cada 06 (seis) meses ou quando o Juiz determinar, para assegurar a efetividade da medida socioeducativa de liberdade, pois “sobressai o caráter pedagógico da medida que, a despeito de não abrir

mão do seu caráter retributivo – imposição de sanção pelo mal praticado – foca o seu fundamento básico na educação voltada para a introjeção de valores no adolescente em conflito com a lei, ainda em processo de desenvolvimento, no sentido de fazer com que possa refletir e retornar a conviver, pacificamente, no seio social, tornando-se um cidadão e afastando-se da criminalidade, de sorte que lhe seja propiciado, no menor espaço de tempo possível, recuperar o seu *status libertates*, indispensável para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral e espiritual, o que se faz através de acompanhamento individualizado levado a efeito por equipe interdisciplinar, com intervenções, inclusive, na família do jovem.” (págs. 191 e 192).

Temos também o artigo 123 do ECA que dispõe sobre o cumprimento da internação ser em estabelecimento próprio:

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”

Nos dizeres de Maíra Zapater, em sua obra “Direito da Criança e do Adolescente”:

“[...] o artigo 123 do ECA determina expressamente que a instituição responsável pela medida de internação de adolescentes não pode ocupar o mesmo espaço que as instituições de acolhimento institucional.” (pág. 203)

## **2.4 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Apesar de tratar sobre as medidas socioeducativas e suas hipóteses de cabimento, o ECA deixou uma lacuna quanto à aplicação das mesmas, nascendo a partir disso o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que de início foi fundado pela Resolução nº 119/2006 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente). Nesse sentido, cite-se:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei

nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 caput e § 7º da Constituição Federal e os arts. 88, incisos II e III, 90, parágrafo único, 91, 139, 260, § 2º e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, e a deliberação do Conanda, na Assembléia Ordinária nº 140, realizada no dia 7 e 8 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Sistema de Atendimento Sócio Educativo - SINASE.

Art. 2º O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Art. 3º O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

Art. 4º O SINASE inclui os sistemas nacional, estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei.6

Art. 5º O SINASE encontra-se protocolado na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República / Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Processo nº 0000.001308/2.006-36, folhas 1 a 122, e a sua versão completa está disponível no site [www.planalto.gov.br/sedh/conanda](http://www.planalto.gov.br/sedh/conanda).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FERNANDO DA SILVA

Presidente”

Conforme trata o artigo 2º supracitado, a Resolução veio a definir o SINASE como “uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei”, com o objetivo inicial de regulamentar a execução das medidas socioeducativas.

Aos 18 de janeiro de 2012, entra em vigor a Lei nº 12.594, “que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, dispendo desde a parte conceitual até o financiamento do sistema socioeducativo, definindo papéis e responsabilidades.” (O SINASE em Perguntas e Respostas, 2016, pág.17)

Assim, o Sinase nada mais é que “um subsistema inserido no sistema de Garantias de Direitos de Crianças e adolescentes.” (ZOCCAL, Rodrigo, 2019 – pág. 155)

Essa Lei é dividida em três títulos e 15 capítulos. Dessa maneira o Título I é sobre o Sinase, tratando das competências, planos de atendimento socioeducativos, programas de atendimento, acompanhamento e avaliação da gestão ao atendimento socioeducativo, responsabilização e financiamento. Já o Título II vem tratar da execução das medidas socioeducativas, acerca dos procedimentos, direitos individuais, plano individual de atendimento, saúde dos socioeducandos, visitas, regimes disciplinares e capacitação para o trabalho. Por último, o Título III aborda as disposições finais e transitórias.

Com o implemento dessa Lei, passou a ser obrigatória a implementação, nas três esferas governamentais (Federal, Estadual e Municipal), do “Plano de Atendimento Socioeducativo”, o qual é abrangido de maneira decenal, na oferta de programas voltados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, a qual é de responsabilização dos municípios, à execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, a qual é de responsabilização dos Estados, e também no acompanhamento das famílias dos socioeducandos. Assim, o Sinase veio com o intuito de, além de regulamentar a execução das medidas socioeducativas, também implementar uma política pública a fim de incluir e ressocializar o jovem em conflito com a lei, fornecendo-lhe meios de atendimento específicos que podem fazê-lo refletir sobre a prática do ato infracional e, conseqüentemente, tratar as causas que levaram esse menor a cometer tal delito e, dessa forma, solucioná-las.

Nos dizeres de Rodrigo Zoccal:

“O Sinase, por sua vez, reforçando esse caráter sociopedagógico das medidas, fixou como objetos a serem alcançados durante a execução e cumprimento da medida imposta, a responsabilização, a integração social e a desaprovação da conduta.” (pág.162 –2019)

Portanto é necessário um trabalho em conjunto desses órgãos responsáveis, pois estes formam a base do sistema ora discutido.

Como qualquer outro dispositivo legal, o Sinase também possui princípios, os quais são ligados à execução de medidas socioeducativas, conforme o artigo 35 dessa lei:

“Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:  
 I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;  
 II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;  
 III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;  
 IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;  
 V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ;  
 VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;  
 VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e  
IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.”

Neste jaez, Rodrigo Zoccal expõe (2019, p.168/169):

“[...] a responsabilização e desaprovação da conduta do adolescente, à luz da Teoria da Proteção Integral, não se assenta somente no caráter sancionador, mas também no “caminho” a ser traçado pela equipe multidisciplinar para oferecer ao adolescente a possibilidade de entender e se conscientizar dos efeitos negativos de sua conduta, para consigo e para com a vítima, assumindo o protagonismo de seus atos e conduta.”

A partir de um breve entendimento do funcionamento do Sinase, analisaremos como funciona a execução das medidas socioeducativas. Para a execução das medidas, inicialmente deverá ser elaborado um programa socioeducativo pela equipe responsável pelo cumprimento da medida, que deverá conter metas estabelecidas para o adolescente, sua família e para a entidade onde o mesmo deverá cumprir. Esse programa é chamado de Plano Individual de Atendimento (PIA), com fulcro no artigo 52 do Sinase:

“Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.”

Ainda, o parágrafo único do artigo acima e o artigo 53 dispõem sobre quem deverá participar do plano e quem deverá elaborá-lo:

“Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.”

“O referido plano contempla a participação direta do adolescente envolvido com o cumprimento da MSE (proatividade), dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo (res) socializador do adolescente.” (Rodrigo Zoccal, 2019, p.201)

Por sua vez, o artigo 54 trata sobre as informações que deverão constar no PIA:

“Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.”

Em relação ao prazo da elaboração desse plano na execução das medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, o mesmo deverá ser elaborado em até 15 dias, conforme o artigo 56:

“Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.”

Acerca da execução de medida socioeducativa de semiliberdade e internação, o artigo 55 dispõe sobre as informações que o PIA deverá constar:

“Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.”

Ainda, o prazo para a elaboração deste plano, deverá ser em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da entrada do adolescente na unidade, conforme o parágrafo único do artigo acima mencionado:

“Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.”

“O PIA, portanto, deve, dentro da proatividade da criança e do adolescente, considerar todas as suas dimensões, sendo imprescindível constar sua história pessoal e familiar, seu desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional, seus hábitos, interesses e habilidades, além da situação escolar e de aprendizagem.” (Zoccal, 2019, p.204)

Dessa maneira, com a elaboração do PIA, o adolescente passa a cumprir sua medida socioeducativa no prazo estipulado, determinado pelo Juiz da Infância.

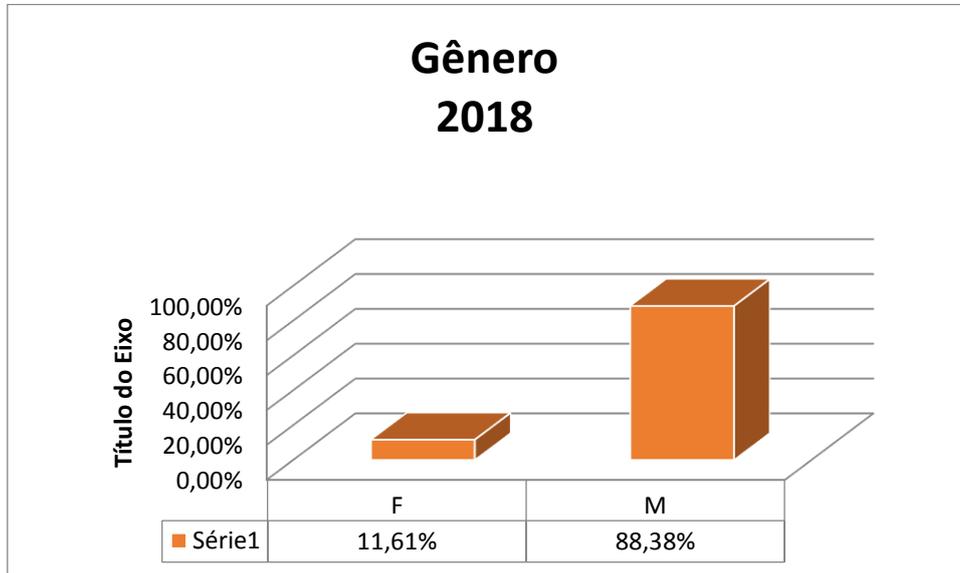
Ademais, no tocante à reavaliação da medida socioeducativa, a mesma pode ser requerida a qualquer momento da execução da mesma, podendo constar no PIA do menor sua adequação ou não à medida socioeducativa a ele imposta, podendo então ser possível a aplicação de medida mais branda ou mais gravosa, a depender do caso do jovem infrator.

### **3 LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

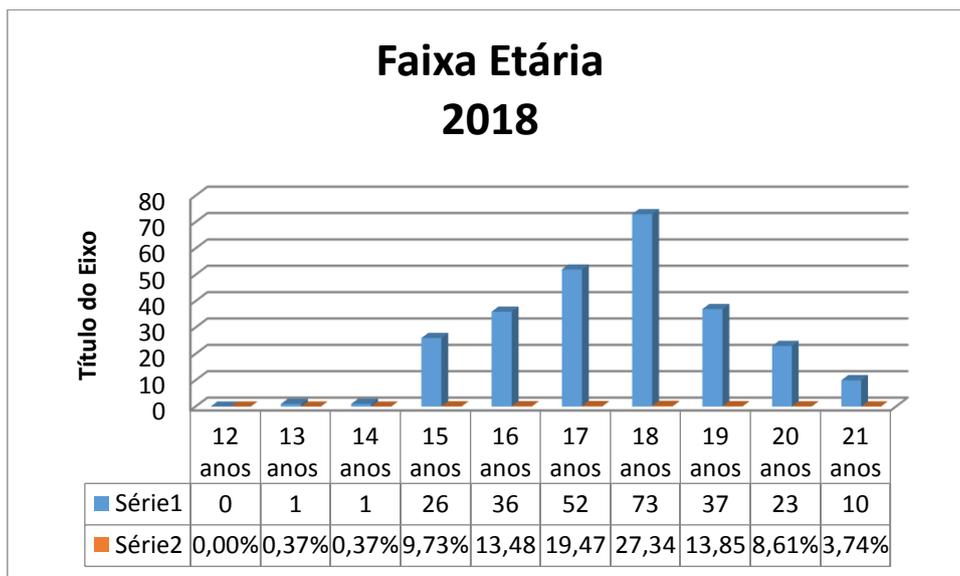
Na busca de informações sobre dados relacionados à execução de medidas socioeducativas no Município de Assis, foi fornecido pela Associação Filantrópica “Nosso Lar”, responsável pela execução de medidas socioeducativas em meio aberto do município, o “Diagnóstico da Realidade dos Adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto no Município de Assis/SP nos anos de 2018, 2019 e 2020”, contendo em números as informações desses socioeducandos.

Dessa maneira, para a pesquisa foram escolhidas informações que continham números expressivos, as quais foram consideradas relevantes para este trabalho. Através dessas informações pôde-se obter uma porcentagem dos dados obtidos.

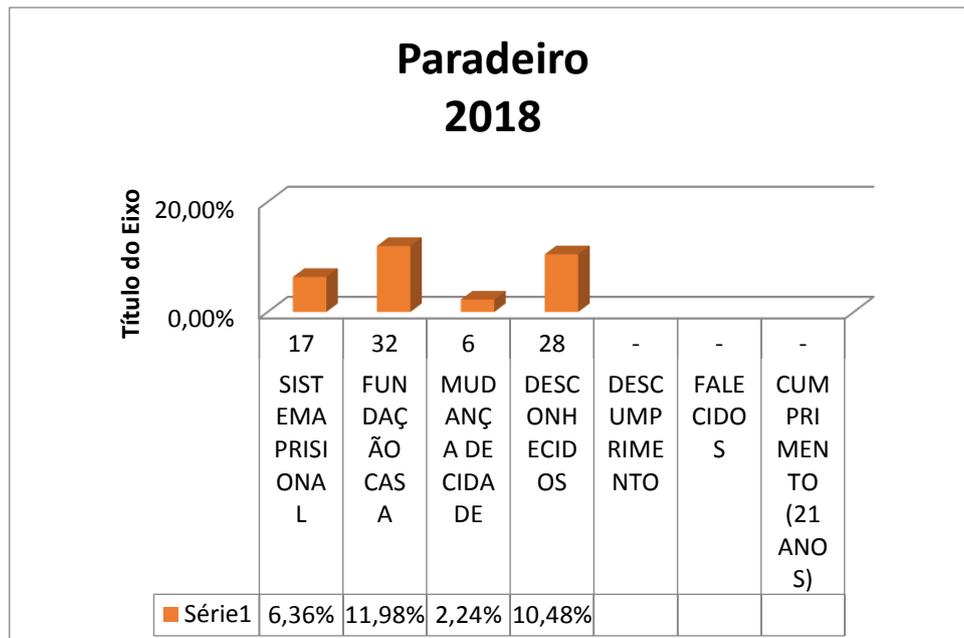
No ano de 2018 verificou-se a quantidade de 267 adolescentes cumprindo medida socioeducativa em meio aberto. Desses 267 adolescentes, constatou-se que 31 (trinta e um) eram do sexo feminino e 236 (duzentos e trinta e seis) eram do sexo masculino:



Através dos dados da faixa etária (idades entre 12 – 21 anos), obtemos uma porcentagem para cada idade, podendo observar no gráfico que no ano de 2018 a faixa etária que mais se expressou foi a de 18 (dezoito) anos, sendo de 27,34%, que corresponde a 73 adolescentes dos 267 que estavam em cumprimento da medida:

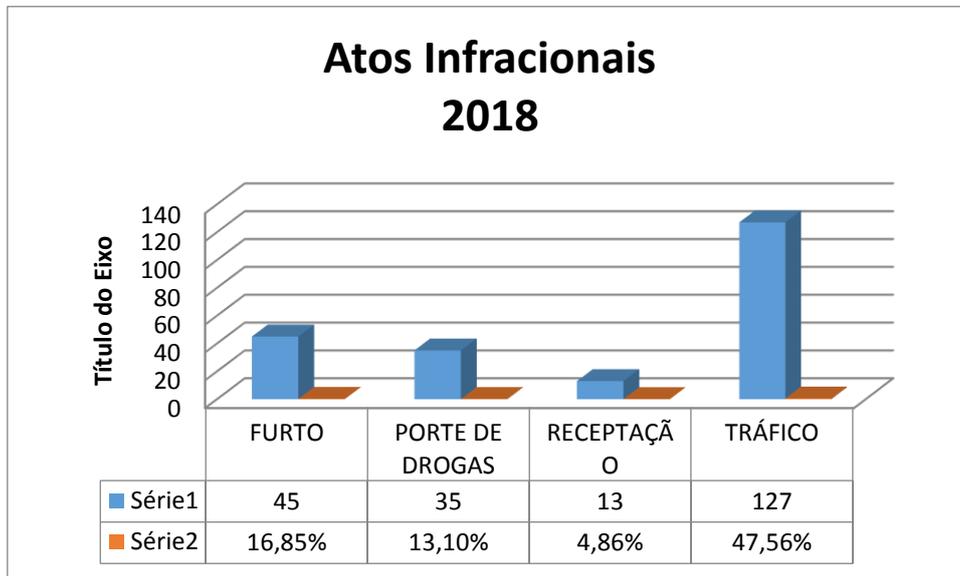


No diagnóstico, obteve-se informações sobre o paradeiro dos socioeducandos, as quais são de extrema importância, pois é de se notar que no ano de 2018 era expressiva a quantidade deles com o paradeiro “desconhecido”. No gráfico abaixo podemos ver esses dados em porcentagem:

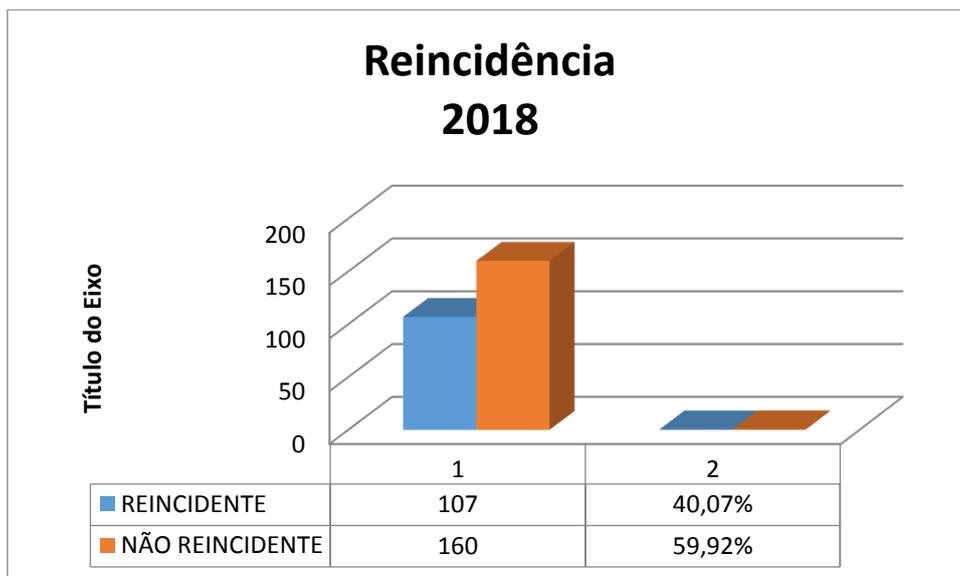


Ao analisarmos o gráfico acima, pôde-se notar que 11,98% dos adolescentes foram internados na Fundação Casa e 6,36% foram para o sistema prisional.

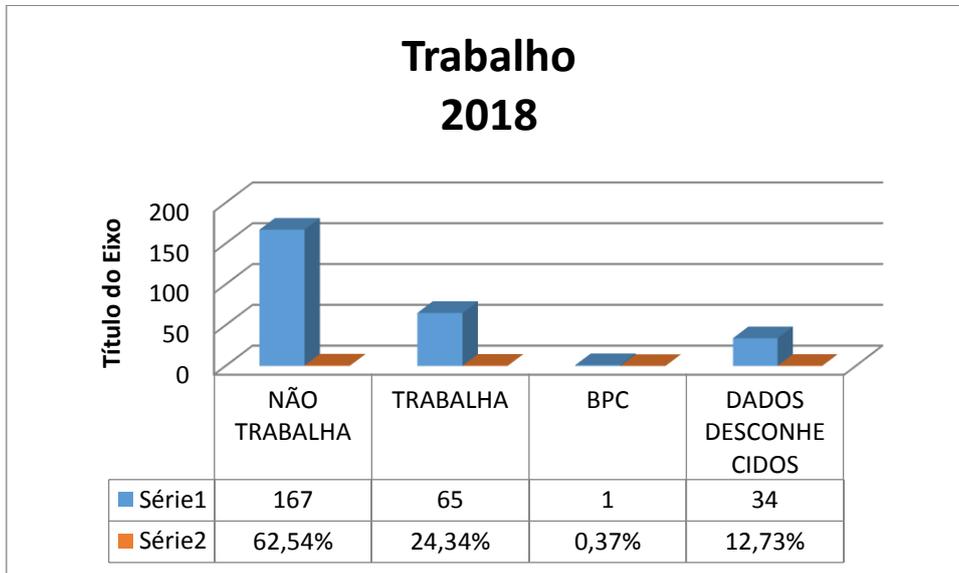
Quanto aos atos infracionais cometidos por esses jovens infratores, dentre os mais praticados no ano de 2018 estão o tráfico de drogas, porte de drogas, furto e receptação, prevalecendo entre eles o crime de tráfico de drogas, com 47,56%, conforme gráfico a seguir:



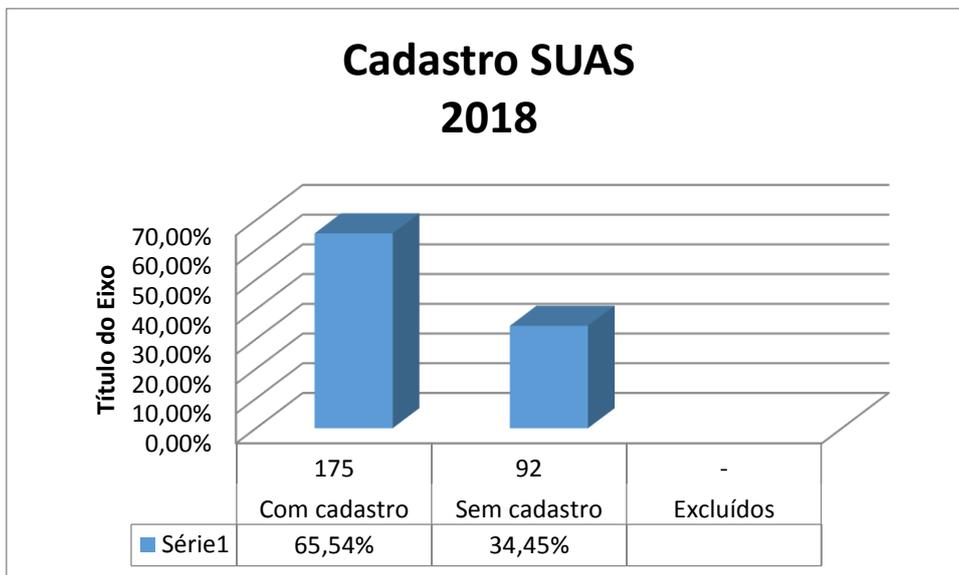
Dos 267 socioeducandos, apesar de mais da metade não serem reincidentes, observou-se o expressivo número de 40,07% de adolescentes reincidentes, ou seja, que reiteraram ao ato infracional.



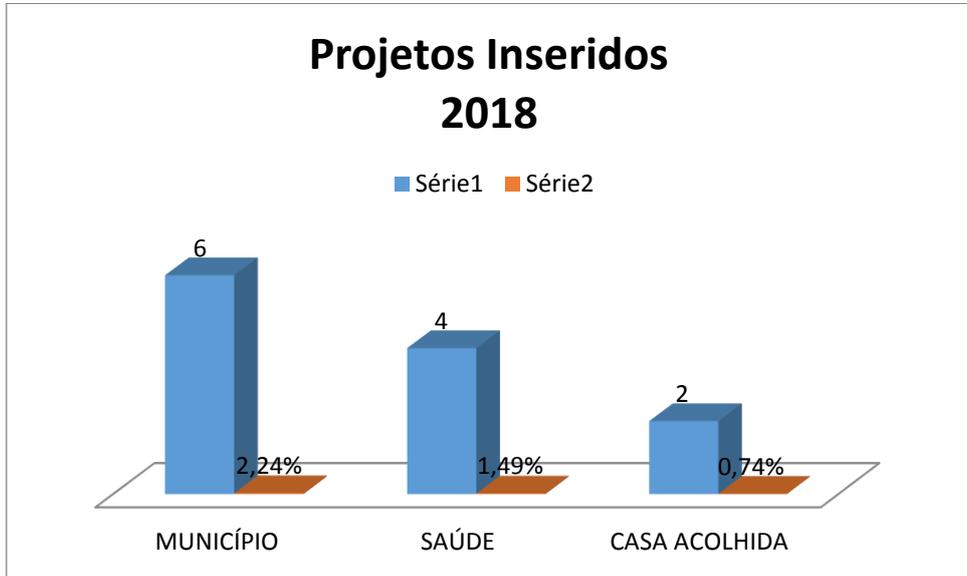
Quanto ao número de adolescentes que trabalhavam, verificou-se que a maioria não trabalhava, sendo composta por 62,54% dos socioeducandos.



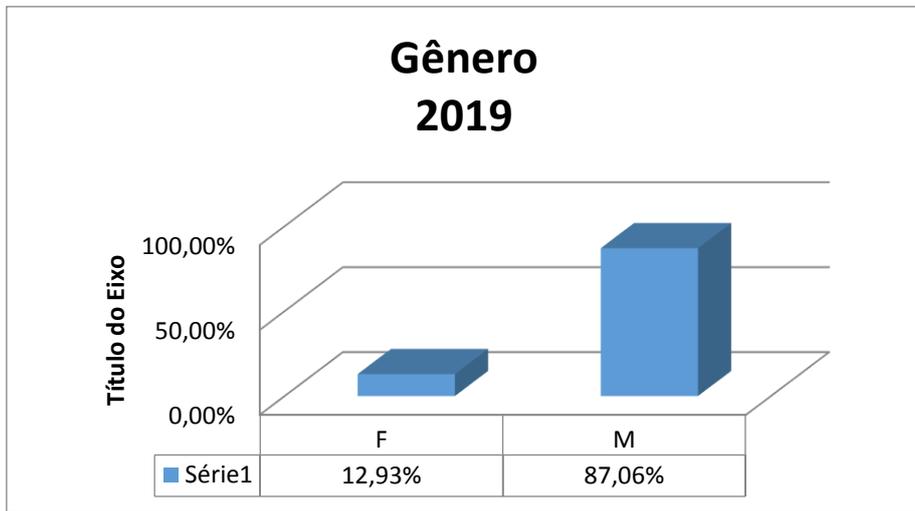
Salienta-se que desses infratores, a maioria estavam cadastrados no SUAS (Sistema Único de Assistência Social), ou seja, 65,54% desses jovens encontravam-se em vulnerabilidade social.



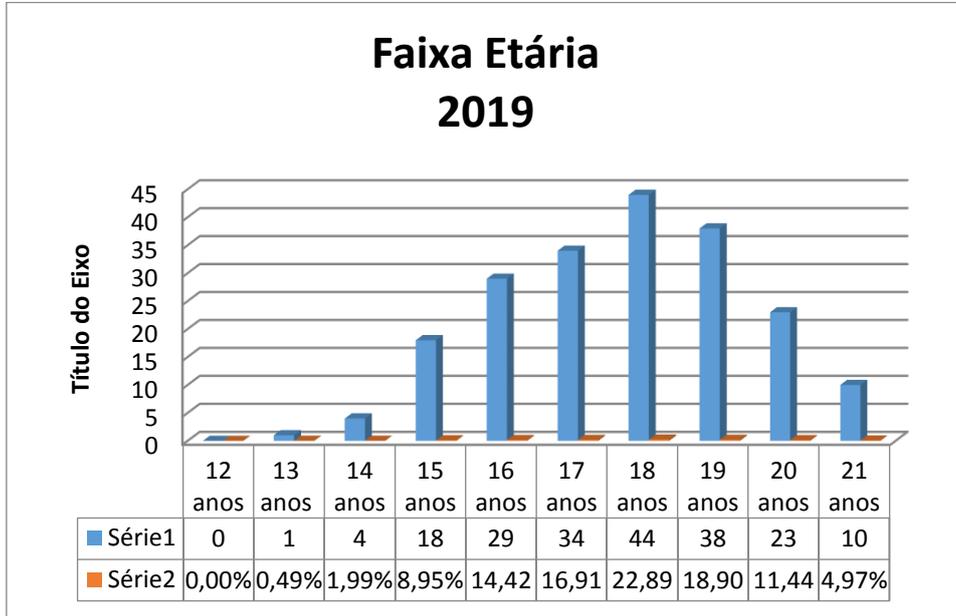
Assim, pequena parte dos 267 educandos estavam inseridos em projetos, como podemos ver no gráfico a seguir.



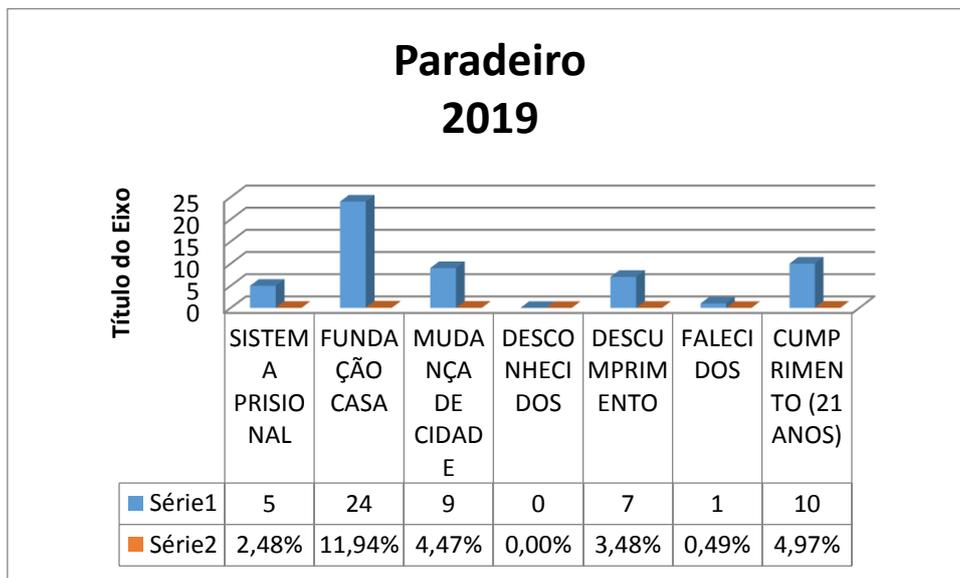
Por sua vez, no ano de 2019, o número de socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto foi de 201, prevalecendo o número de adolescentes do sexo masculino com 87,06% e do sexo feminino a minoria, com 12,93%, como o gráfico abaixo.



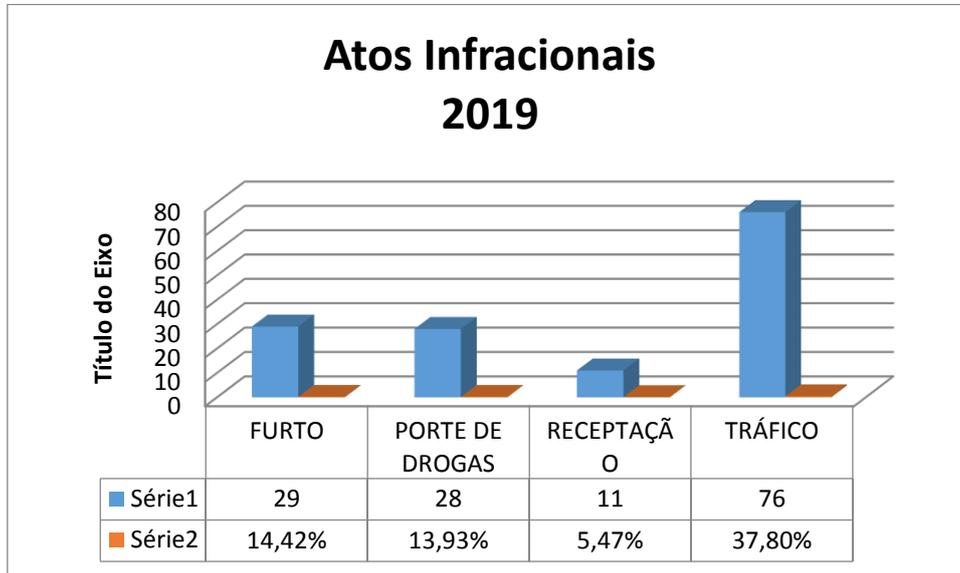
Em análise a faixa etária (12 – 21 anos), verificou-se a predominância da idade de 18 (dezoito) anos no cumprimento da medida, sendo composto por 22,89%, o equivalente a 44 socioeducandos:



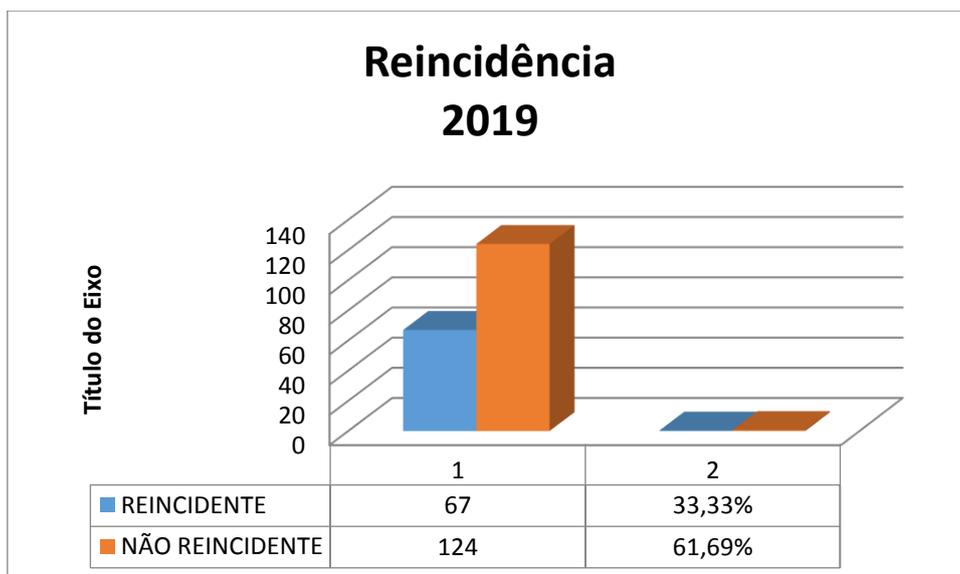
Quanto ao paradeiro desses jovens, importante frisar a expressiva queda do número de socioeducandos com o paradeiro “desconhecido”, que foi para 0%, e também a diminuição dos que foram para o sistema prisional, sendo apenas 2,48%. No ano de 2019 temos dois tipos de paradesiros diferentes, ocasião na qual um jovem veio a falecer, e 4,97% completaram 21 (vinte e um) anos de idade, motivo pelo qual deixaram o cumprimento da medida socioeducativa. Não obstante, verifica-se que a quantidade de jovens que foram internados na Fundação Casa teve uma mera diferença de 2018 para 2019, com a quantidade de 11,94%:



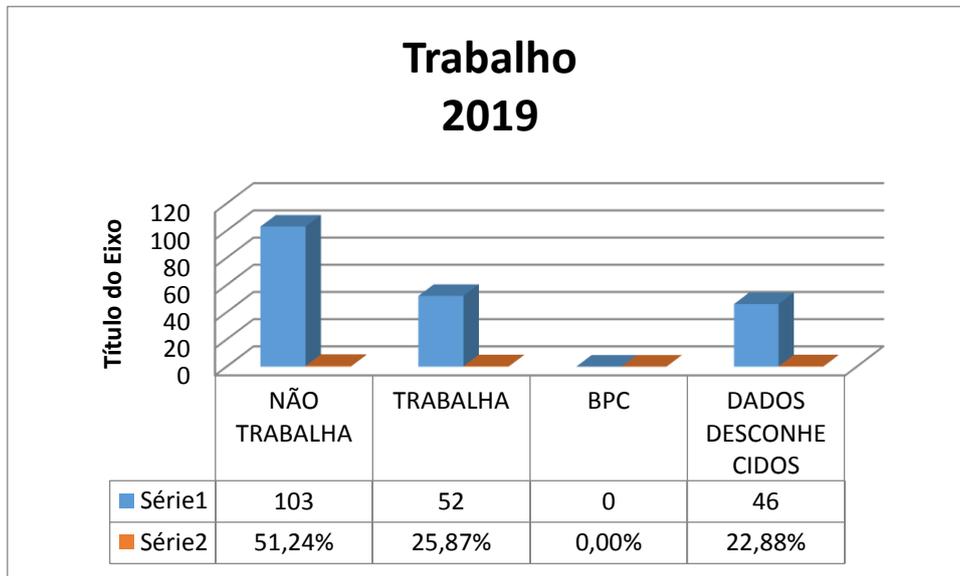
Quanto aos atos infracionais, os crimes mais cometidos são os mesmos de 2018 e o tráfico ainda prevaleceu como o ato infracional mais praticado, com 37,80%, conforme gráfico abaixo:



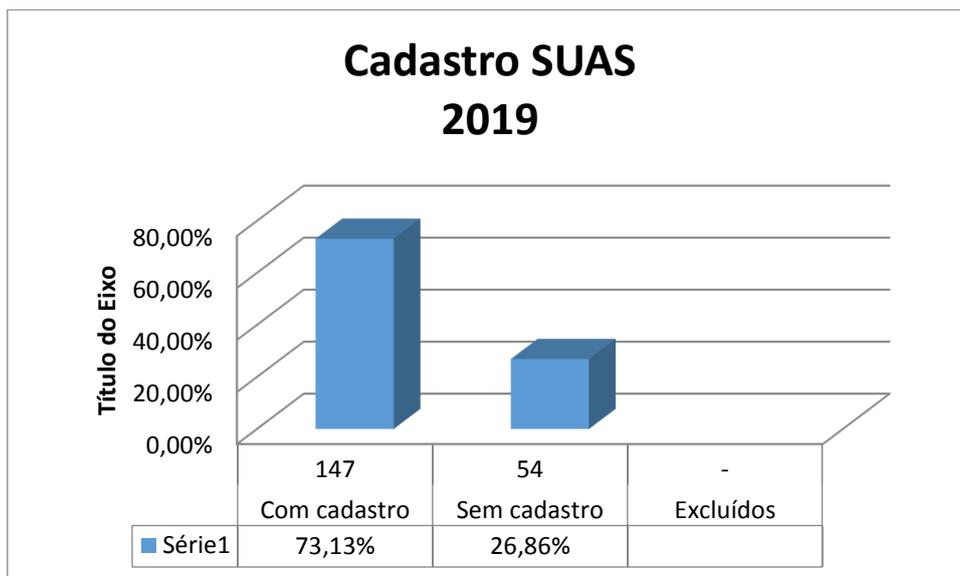
Comparado ao ano de 2018, no ano de 2019 pôde-se observar uma diminuição na reincidência desses jovens, com a porcentagem de 61,69%, o equivalente a 124 dos 201 infratores:



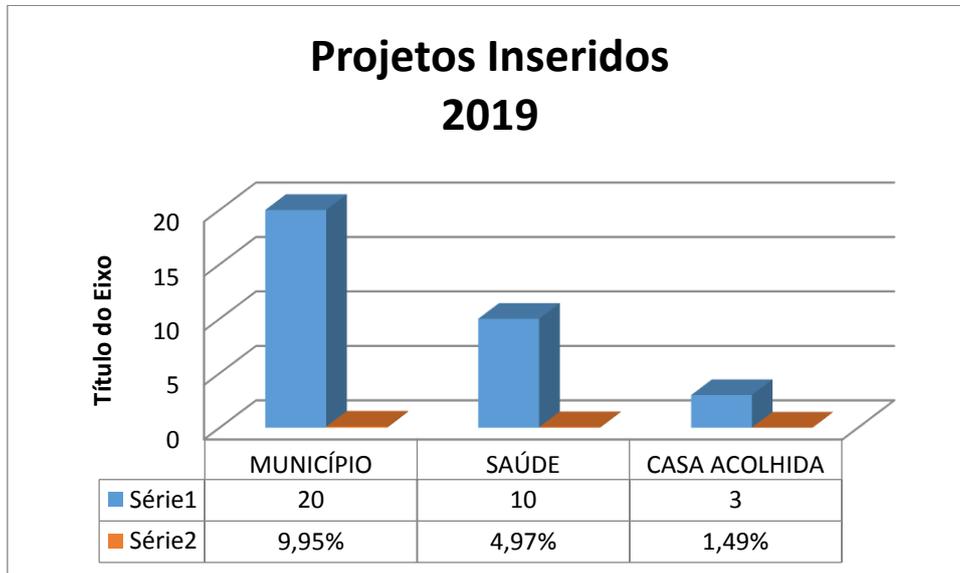
Quanto aos jovens que trabalhavam, em comparação ao ano de 2018, no ano de 2019 mais da metade também não trabalhava, sendo composto pela porcentagem de 51,24%. Importante salientar que 22,88% são dados desconhecidos, impossibilitando de saber se esses 46 jovens estavam trabalhando ou não, na época.



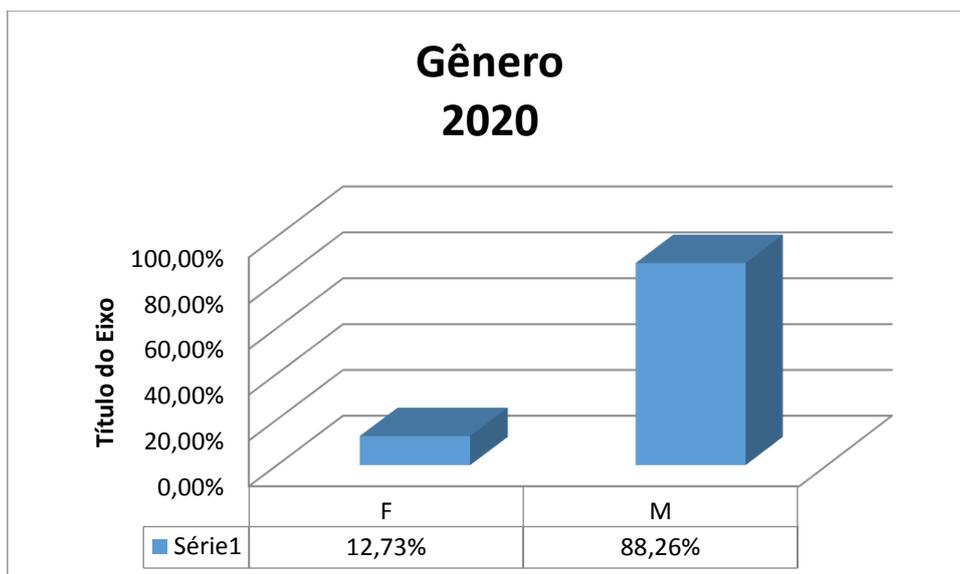
Em 2019, observou-se no gráfico abaixo o aumento de jovens cadastrados no SUAS (Sistema Único de Assistência Social), comparado ao ano de 2018, revelando que 73,13% dos 201 infratores estavam inseridos em um contexto de vulnerabilidade social:



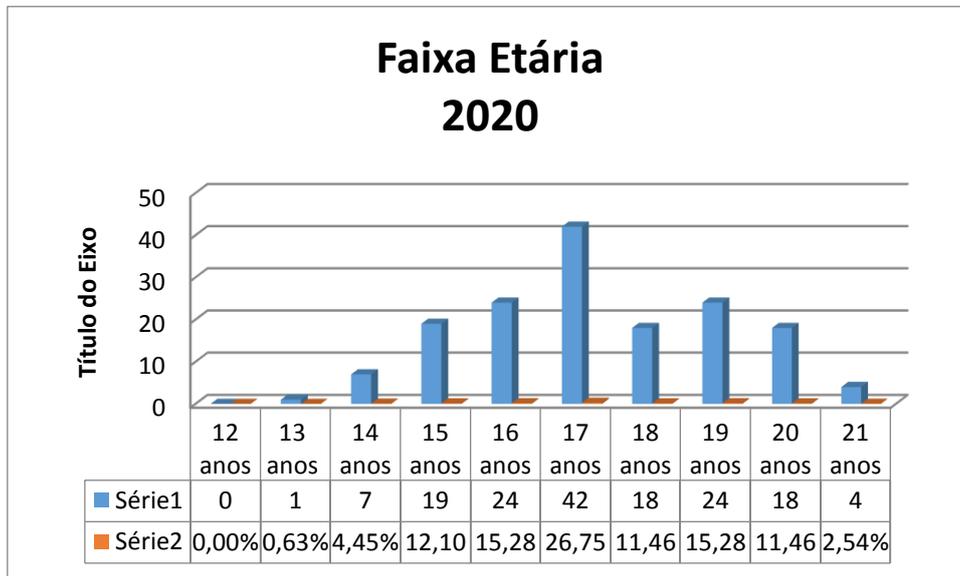
Houve também um crescente aumento dos jovens que estavam inseridos em projetos, no ano de 2019:



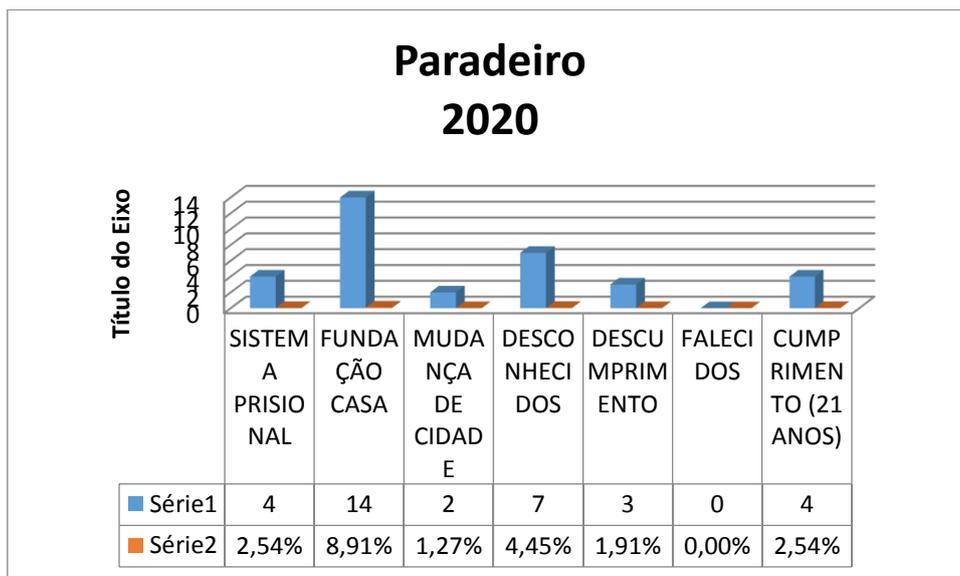
Já no ano de 2020, houve uma relativa diminuição no número de jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, totalizando 157 infratores. Desses 157 infratores, constatou-se que o gênero masculino veio predominando novamente com 88,26%, já o número de gênero feminino manteve-se na faixa do ano anterior, com 12,73%:



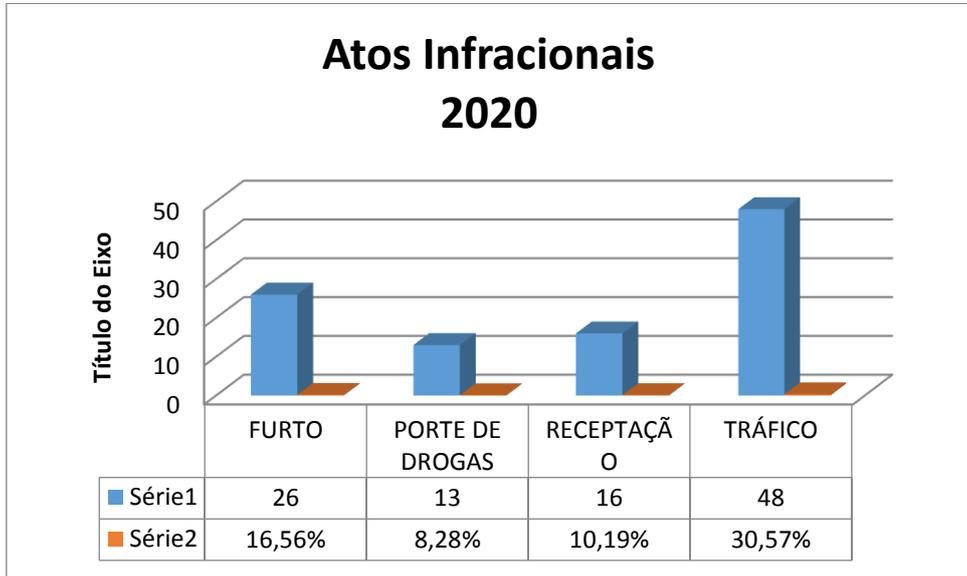
Diferentemente dos anos de 2018 e 2019, o ano de 2020 a faixa etária mais expressiva era a de 17 (dezesete) anos de idade, sendo 26,75%, o equivalente a 42 jovens. Foi observado que o número de jovens com 18 (dezoito) anos cumprindo medida socioeducativa decaiu para 11,46%:



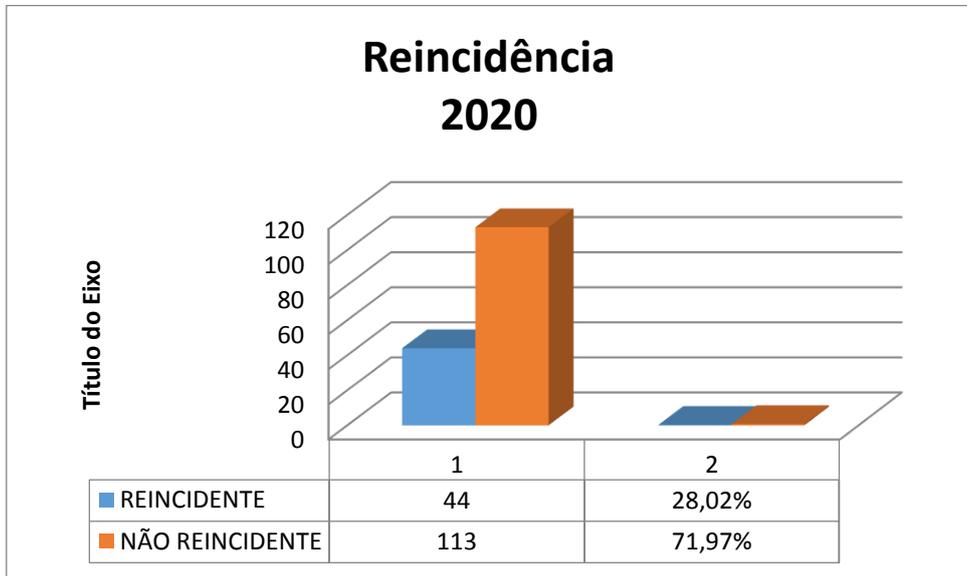
Em relação ao paradeiro desses jovens, apesar de diminuir, ainda prevalece o número de infratores que foram internados na Fundação Casa, com 8,91%, o que equivale a 14 dos 157 jovens.



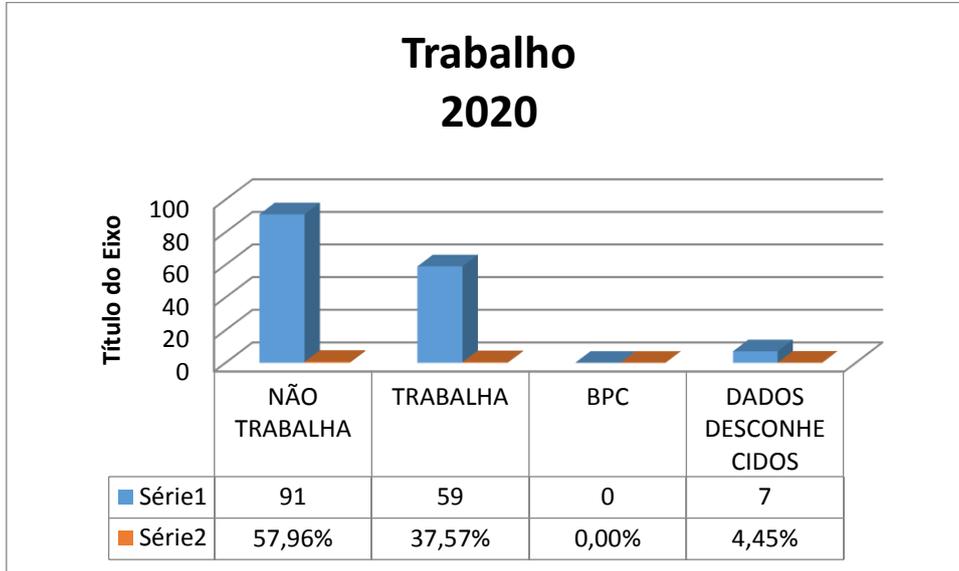
Quanto aos atos infracionais, o tráfico de drogas ainda predominou entre os demais, com 30,57%, o que equivale a 48 dos 157 jovens:



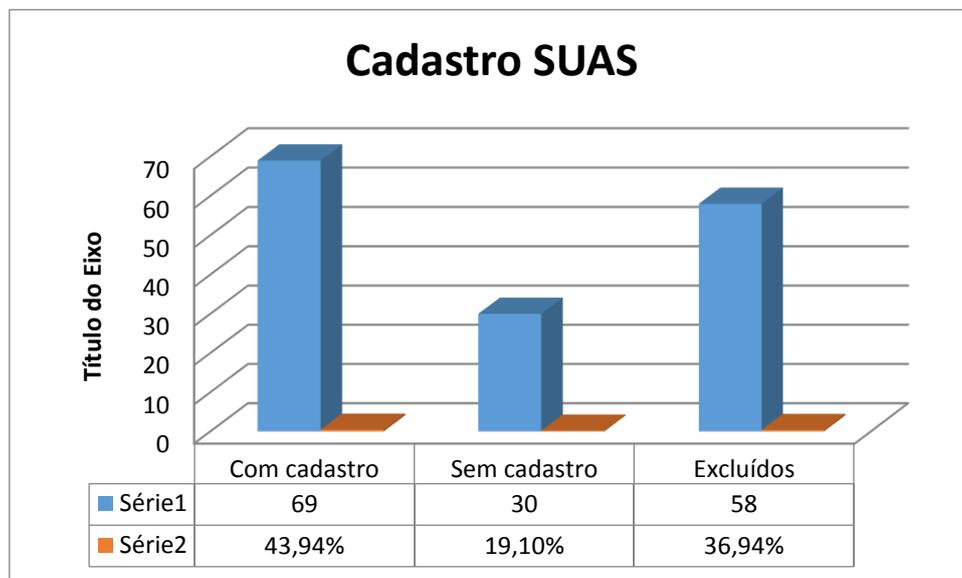
Em relação aos números de reincidentes, houve uma significativa diminuição do ano de 2020, contendo apenas 28,02% dos jovens, conforme detalhado no gráfico:



No ano de 2020 o número dos infratores que trabalhavam continuou baixo, sendo apenas 59 dos 157 jovens, correspondente a 37,57%. Dos que não trabalham, verificou-se mais da metade, o equivalente a 57,96%:

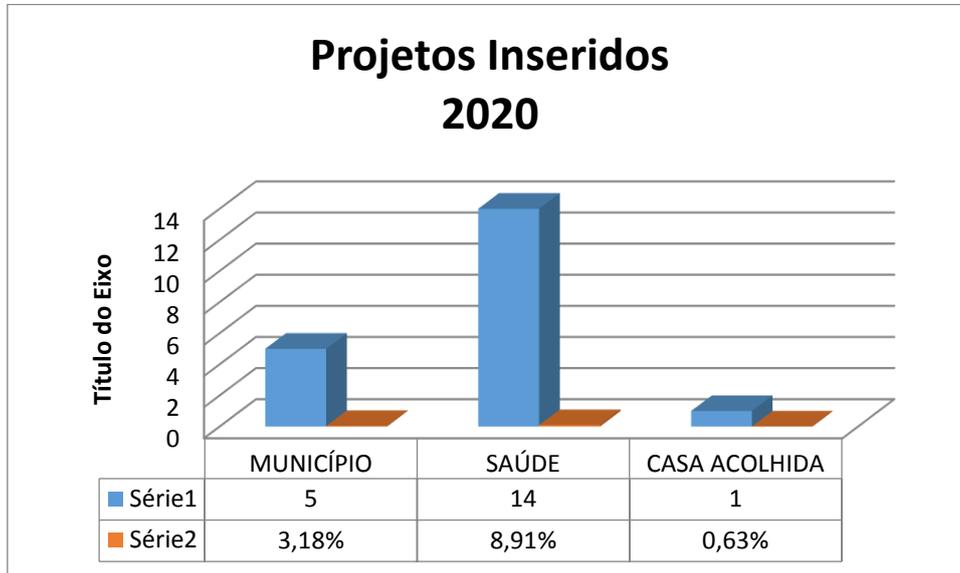


Quanto ao cadastro no SUAS, no ano de 2020 ainda tinha um expressivo número de infratores cadastrados, sendo 43,94% deles inseridos em condições de vulnerabilidade social, enquanto 19,10% não eram cadastrados. Observou-se que nesse ano, tem-se uma nova informação, que é o número de excluídos desse cadastro, que significa que 36,94% desses jovens se enquadram nas hipóteses da exclusão, que podem ser: falecimento da pessoa, desligamento da pessoa da família em que está, solicitação da própria pessoa e por decisão judicial. <sup>[1]</sup>



Informação colhida no site <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico/gestao-do-cadastro-unico-1/processo-de-cadastramento/exclusao-cadastral>

Observou-se que em 2020 o número de infratores inseridos tratamento de saúde foi predominante em relação ao de inseridos em projeto do município, contando com o total de 8,91%.



#### **4 ENTREVISTAS COM O JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS E COM A COORDENADORA DA ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA “NOSSO LAR”, RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO NO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

A primeira entrevista realizada foi com o Juiz responsável pela Vara da Infância e Juventude, Dr. Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, a qual ocorreu no dia 21 de julho de 2021, com questões acerca da aplicação das medidas socioeducativas e como elas funcionam.

Indagado acerca da importância do ECA como um marco legal, o juiz declarou que o ECA, que completou 31 anos recentemente, foi uma legislação muito importante porque trouxe uma base legal visando a proteção integral da criança e do adolescente, trouxe uma série de direitos e deveres para os adolescentes, trouxe mecanismos para garantir esses direitos, visando evitar por exemplo, o trabalho infantil, a exploração sexual de crianças e adolescentes, trouxe formas para estar acolhendo as crianças que estão em dificuldades, trouxe uma série de medidas de proteção, então é uma legislação importante. Acredita que,

apesar disso, a legislação tem seus defeitos, e acha que principalmente com a parte infracional é interessante essa distinção que foi feita em relação as medidas, separando do tratamento dado para os maiores de idade, mas, por outro lado, tem casos que é muito brando, por exemplo uma medida de seis meses para quem comete um fato muito grave, como um homicídio, um roubo, acreditando que poderia ter uma duração mais longa esses casos mais graves.

Indagado a respeito da aplicação da medida de internação em casos mais graves, mesmo com a primariedade do menor, o Dr. respondeu que a previsão de internação está no artigo 122 do ECA, a qual fala que cabe para aqueles atos cometidos com violência ou grave ameaça, ou quando houver uma reiteração de atos infracionais ou quando houver um descumprimento de medida socioeducativa. Excepcionalmente ele vê que na jurisprudência da Câmara Especial do Tribunal de Justiça, que cuida dos casos envolvendo crianças e adolescentes, em alguns casos, mesmo de tráfico que não tem a violência nem a grave ameaça, eles têm admitido a aplicação imediata da internação. Afirmou que procura aplicar esse artigo 122 e a regra geral, não aplicando a medida de internação de primeira, porque acha que o adolescente merece uma chance, nem que seja para cumprir a semiliberdade. Relatou que muito excepcionalmente já aplicou, como na vez que a mãe do menor pediu para internar “pelo amor de Deus”, ou então uma vez em que o menino estava “até o pescoço” envolvido com gente “barra pesada” e traficando muita droga, uma situação em que era até perigoso para ele ficar na rua, mas em regra essa internação só para esses casos citados.

Em relação a finalidade da medida socioeducativa, afirmou que diferente do direito penal, que a finalidade principal é de punir e tirar de circulação aquele que viola Lei Penal, nos casos dos menores a finalidade principal é de proteger, de fazê-los amadurecer, para que eles se integrem à sociedade novamente, para que não voltem a praticar atos infracionais, então tem situações específicas que, para eles, a melhor coisa é sair daquele meio, das más companhias e da falta de proteção dos pais, e passar um tempo para refletir.

Questionado sobre os princípios basilares para a criação do ECA, Dr. Arnaldo referiu que o princípio mais importante do ECA é o da Proteção Integral, que fala que o poder Público, tanto na elaboração das Políticas Públicas, quanto na destinação dos recursos, tem que pensar na proteção integral das crianças e dos adolescentes, pois eles estão em desenvolvimento, precisam desse atendimento especial, e isso vale para tudo, para acesso à escola, acesso à moradia, medicamentos, tem também em regras específicas, a garantia

do convívio familiar, convívio à comunidade, então por exemplo, se os pais tem algum problema que não tem como cuidar da criança, mas tem outro familiar com boas condições, é direito da criança em ficar com esse familiar do que ficar em um abrigo. Também há a proteção contra o trabalho infantil, contra a violência sexual, contra a violência física, psicológica, há uma série de direitos para garantir essa proteção integral que está no ECA.

Em relação aos princípios das medidas socioeducativas, citou os princípios da proporcionalidade, da brevidade e da intervenção mínima. Na medida de internação, disse que os advogados sempre invocam no princípio da excepcionalidade, tendo em vista que essa medida é a última aplicável, só quando for extremamente necessário, mas vê, por exemplo no caso de medidas que aparecem muito na Vara, é quando o adolescente já cumpriu uma, duas medidas, já foi liberdade assistida, serviços à comunidade, semiliberdade, e nada adiantou, acreditando então que ele merece uma medida mais severa para ele refletir e mudar de comportamento, e dá para ver que os pais, muitas vezes não estão colocando limites, não estão conseguindo tirar eles das más companhias, então se os outros remédios não surtiram efeito, as vezes tem que ir para o mais drástico.

Perguntado sobre qual parâmetro ele utiliza para aplicar a medida socioeducativa mais adequada ao adolescente em conflito com a lei, respondeu que primeiramente vê os antecedentes infracionais, vê qual foi o ato praticado, se ele teve violência ou grave ameaça, se o adolescente confessou ou não, se demonstrou arrependimento, a situação familiar, se o menor tem capacidade de cumprir a medida em meio aberto, então se por exemplo, o menino já tem mais de um furto, já voltou algumas vezes, não obedece a família, não tem horário para sair e para voltar, os pais não conseguem fazer ele frequentar a escola, acha que é mais complicado para um indivíduo desses uma medida no meio aberto, as vezes uma medida de semiliberdade é mais adequada para fazê-lo ter senso de responsabilidade.

Acerca da importância da diferenciação entre criança e adolescente prevista no artigo 2º o ECA, ressaltou que há uma importância prática no ato infracional, onde as crianças não estão sujeitas as medidas socioeducativas, sendo possível apenas a aplicação de medidas de proteção para elas, já os adolescentes ficam sujeitos às medidas socioeducativas. Em relação a aplicação de medidas protetivas às crianças que praticaram ato infracional, relatou que não é muito comum chegar atos infracionais cometidos por crianças e que viu poucas vezes nesse Juízo, mas o que mais acontece é quando a família já está muito desestruturada, é caso de colocar a criança em um abrigo para poder acompanhar melhor

essa criança, pois se tão jovem a mesma está vindo a praticar ato infracional, é porque os pais estão falhando no dever deles. Acrescentou que dessas medidas previstas no artigo 101 do ECA, tanto para criança como para adolescentes, se identifica alguma situação já aplica de ofício, como por exemplo a drogadição já encaminha para tratamento, se não está frequentando escola impõe a matrícula e frequência obrigatória em ensino fundamental, se por exemplo na audiência percebe um problema psicológico encaminha ele para tratamento. Finalizou que tudo isso é com a intenção de ajudar o menor a melhorar e não voltar a praticar o ato infracional. Quanto à fiscalização dessas medidas, afirmou que são acompanhadas pelos órgãos da rede de proteção, então uma medida de tratamento contra drogadição é encaminhada para o CAPS e lá eles vão executar essa orientação, uma medida de acompanhamento familiar é encaminhada ao CREAS, uma medida de matrícula obrigatória pode ser fiscalizada tanto pelo Conselho Tutelar como pela Secretaria de Ensino, e até mesmo essas entidades que fazem o acompanhamento da liberdade assistida, têm acesso à frequência escolar e a problemas que os adolescentes eventualmente tenham na escola, então eles mesmo comunicam quando tem algum problema relacionado a escola, por exemplo.

Indagado se as medidas protetivas podem ser aplicadas cumulativamente com as medidas socioeducativas, afirmou que sim, podendo aplicar de forma isolada ou cumulada, e mesmo se for caso de absolvição, o juiz se ver que o adolescente está usando droga, tem que encaminhar para um tratamento, porque isso pode desencadear outros problemas para o menor.

Em relação à aplicação cumulativa das medidas socioeducativas, ressaltou ser possível, pois não há nenhuma restrição na lei que fale que tem que ser uma ou outra, mas que há as incompatíveis entre si, por exemplo as medidas no meio fechado com outras no meio aberto, cumpri-las ao mesmo tempo, como por exemplo internação com serviços à comunidade, internação com semiliberdade. Relatou que o que costuma fazer é cumular as medidas no meio aberto, como por exemplo cumular liberdade assistida com prestação de serviços à comunidade, e frisou que sempre é possível, mesmo com a medida em meio fechado, cumular com a medida de reparação do dano à vítima.

Questionado se a medida socioeducativa de reparação dos danos pode perder o caráter educativo com a responsabilidade objetiva prevista no Código Civil, onde os responsáveis também têm que arcar com essa despesa, afirmou que essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar, os pais e responsáveis tem uma série de deveres com

relação aos filhos, como educar, manter vigilância e, se eles deixarem de cumprir esses deveres, eles ficam sujeitos a essa responsabilização na área civil. Já na infância, acredita que é bem pedagógico o adolescente que causou um dano, que causou um prejuízo à vítima, ter que ressarcir, e fazer isso mesmo que de maneira parcelada. Acrescentou que sempre coloca na sentença que o certo é os próprios adolescentes trabalharem para pagar o prejuízo para eles entenderem que o que fizeram foi errado, ou então que pelo menos os pais façam alguma consequência para eles, seja tirar algum dinheiro que eles costumam dar para os filhos, para eles sentirem essa perda, e ressaltou que sempre costuma dar um prazo para que os adolescentes façam esse ressarcimento, mesmo que de maneira parcelada. Finalizou que é claro que se eles não fizerem isso de maneira amigável, a própria vítima pode entrar com um processo, inclusive contra os próprios pais, amparados na Lei Civil.

Perguntado sobre como escolhe a entidade responsável pela execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, afirmou que em Assis mandam para o “Nosso Lar”, que é a entidade responsável por fiscalizar e é acompanhada pelo poder Judiciário, e lá a definição de qual atividade vai ser feita na medida de prestação de serviços à comunidade, ele deixa à cargo da própria entidade, só coloca para eles que tem que ser um trabalho compatível com a condição deles de adolescente e que eles tem que ter essa fiscalização. Disse que já perguntaram a ele se o adolescente poderia trabalhar varrendo uma escola ou limpando uma carteira que foi danificada, e que para ele não vê problema nenhum. Acrescentou que muitas vezes a entidade encaminha para alguma repartição pública, uma biblioteca, já encaminharam para o próprio Judiciário. Disse que a entidade também faz o acompanhamento da liberdade assistida e lá também tem psicólogo, assistente social, dinâmica de grupo, atividade profissionalizante, e acredita que está funcionando muito bem, que essa medida é interessante para o adolescente.

Indagado se a pandemia influenciou na prática de atos infracionais, acredita que possa ser em partes, não que tenha percebido um aumento aqui em nossa realidade, Assis está até bem tranquilo em relação às cidades que passou, mas acha que a pandemia trouxe muito tempo ocioso para esses adolescentes, não indo para a escola, perda de controle dos pais sobre eles, então isso pode levar às más companhias e más escolhas dos adolescentes.

Acerca do cumprimento de liberdade assistida, disse que na entidade há um técnico que faz o contato com a família, a qual deve ir até lá para ser orientada, sendo essa entidade que deverá fazer o acompanhamento com o menor infrator e sua família.

Acerca das hipóteses cabíveis na aplicação da medida de semiliberdade, declarou que essa medida pode ser aplicada nos casos em que as medidas no meio aberto são insuficientes, quando vê que o menino não tem o perfil para cumprir, não tem responsabilidade, ou então que o ato infracional foi um pouco mais grave que o normal, mas não tão grave para justificar uma internação, então para esses casos ele deixa a semiliberdade.

Perguntado se considera que poderiam haver outras alternativas a fim de afastar os infantes, que vivem em uma situação de vulnerabilidade social e familiar, da prática de atos infracionais, disse que acredita que poderiam ter mais oportunidades de emprego, pois ele vê que muito adolescentes querem trabalhar, os pais estão procurando mas não acham, eles se inscrevem nessas entidades que fazem esse trabalho de inclusão no mercado de trabalho, mas não conseguem, aí acabam sendo aliciados pelo tráfico e resolvem fazer um dinheiro fácil, e num momento de besteira acabam praticando o ato infracional. Acredita que talvez se tivessem mais entidades para tanto ocupar eles, como um esporte, uma atividade mais saudável, eles poderiam diminuir os atos infracionais.

Indagado sobre qual o principal fator que acredita ser responsável pela reiteração ao ato infracional pelo menor, ponderou que são a família desestruturada, família que dá liberdade acessiva para os filhos e más companhias.

Questionado se acredita que as medidas socioeducativas são realmente eficazes na ressocialização e reeducação do infante, considera que é efetiva, ressaltando que é lógico que não dá para recuperar 100% (cem por cento) dos casos, tem vezes que a própria pessoa não aceita ajuda, não aceita as oportunidades oferecidas, não conseguindo cumprir nem a medida simples. Relatou que já teve casos de adolescente em que foi aplicada a medida de liberdade assistida por causa de desacato, sendo uma medida fácil de cumprir, mas a pessoa não quis, não teve jeito, foi aplicada a internação sanção, também voltou nem aí para cumprir, teve que ir para uma semiliberdade e depois para uma internação. Concluiu que tem casos que o adolescente tem problemas muito graves que as vezes a própria medida sozinha não irá resolver, como também há casos em que já deu para ver a recuperação de adolescentes mesmo em casos graves, então sua percepção é que não conseguirão recuperar todos os casos, mas que devem dar oportunidades para as pessoas melhorarem.

Acerca do papel do Sinase na execução das medidas socioeducativas, Dr. Arnaldo declarou que foi interessante essa lei que regulamentou as medidas para trazer umas diretrizes para as medidas socioeducativas, pensando então na responsabilização do adolescente, na

integração com a sociedade, diretrizes sobre como as entidades deverão lidar com os adolescentes, para fazer ele entender o caráter errado da conduta e para melhorar, então eles buscam pensar nos objetivos do adolescentes, o que eles podem fazer em termos de futuro, acreditando ser importante ter isso definido para que quem trabalha diretamente com essa medida possa ter ferramentas para conseguir o objetivo de recuperar o infrator.

Questionado se o crime organizado, o qual prevalece nas regiões mais vulneráveis socioeconomicamente que esses infratores estão inseridos, influencia fortemente no cometimento de atos infracionais, o magistrado afirmou que muitos criminosos usam os menores para praticar os atos infracionais, até contando com esse tratamento mais benéfico que a Lei dá a esses adolescentes, então eles acabam sendo atraídos por essas companhias, muitas vezes acabam entrando para as drogas e acabam, até para bancar o próprio vício, praticando o tráfico, então o que vê nessas comunidades mais carentes é que as vezes não tem um ambiente para praticar esporte, não tem nada para o adolescente fazer e ele acaba ficando na rua, e na rua tem contato com qualquer tipo de gente, até mesmo criminosos e gente do crime organizado.

Questionado se acredita que a corrupção de dinheiro que deveria ser destinado a educação, saúde e demais necessidades básicas, é um dos principais fatores que, se sanado, mudaria consideravelmente o número de atos infracionais, ressaltou que acredita que isso influenciaria, não sabendo dizer se é o principal fator ou não, até porque o Brasil tem muitas necessidades, tem uma Constituição que promete tudo e tem um gasto muito grande do Governo, tem carências em várias áreas, mas com certeza essa é uma carência que acaba influenciando diretamente na prática de atos infracionais, e não há dúvidas que se tivesse mais investimento nessa área poderia reduzir sim os números de atos infracionais.

Solicitado que relatasse um acontecimento marcante como Juiz da Infância, relatou que na Infância muitos juízes não gostam, porque vê muita desgraça o dia inteiro e tem situações que não tem solução, por mais que se empenhem, são problemas muito profundos que ficam se repetindo mas, por outro lado, acredita que o juiz pode transformar a vida de pessoas, seja com adoção, e foram diversas adoções que deu para ver que mudou totalmente a vida do menor e dos adotantes, e também na parte infracional, teve o caso de um rapaz que estava perdido, ele praticou um roubo, mas não achou necessária a aplicação de internação e, na época, aplicou semiliberdade e ele era o Juiz Corregedor responsável pela casa da semiliberdade. Contou que no começo o menor chegou revoltado, teve um

problema de disciplina na casa, mas conversando com ele novamente, o mesmo acabou, com o tempo, mudando muito seu jeito, conseguiu uma oportunidade de trabalho em uma academia, virou halterofilista e participou de um campeonato mundial, afirmando ter achado legal, pois com isso ele criou uma responsabilidade, descobriu que poderia fazer alguma coisa diferente e descobriu um trabalho, frisando acreditar que dá para transformar algumas vidas.

Questionado acerca do período em que o infrator fica sujeito a ter antecedentes infracionais, explicou que, quando o mesmo completa 18 (dezoito) anos de idade, a Lei impede o uso de atos infracionais como maus antecedentes e como reincidência, então isso não serve para agravar a pena dele, ficando ele então primário, mas há uma exceção que o Superior Tribunal de Justiça aceita, que é a de usar essas passagens por tráfico que ele tinha quando adolescente, para negar a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, sendo que isso já é pacificado no STJ, porque a lógica é de que ele não é um traficante de primeira viagem, que ele já tem um passado de envolvimento com essa delinquência e por isso ele não faz jus à esse benefício.

Acerca do infrator poder cumprir medida socioeducativa até 21 (vinte e um) anos de idade, relatou que a Lei fala que a internação poderá ser aplicada até os 21 anos, mas estende isso também a semiliberdade. Se o adolescente já estava cumprindo a liberdade assistida e até possível manter se for o caso, mas em regra, não é muito o perfil de quem já é maior de idade continuar na liberdade assistida, seria assim se ele já tiver cumprindo tudo bem, mas se ele começa a querer não cumprir, a dar problema, é caso de mudar para semiliberdade ou internação. Então, se um menor cometer ato infracional um dia antes de atingir a maioridade penal, ele será submetido a medida socioeducativa.

A segunda entrevista foi com a Coordenadora da Associação Filantrópica “Nosso Lar”, a qual é a entidade responsável pelo cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto no Município de Assis, e ocorreu aos 28/07/2021.

Indagada a respeito dos projetos que a entidade oferece, apontou que o Nosso Lar é uma entidade e executa alguns serviços. Acrescentou que é bem antiga, existe desde 1949, e conforme o Município foi vendo algumas necessidades, foi feito o convite a eles para executar alguns serviços, sendo a medida socioeducativa uma delas, que ocorreu em 2000. Conforme foi passando, tiveram algumas necessidades, como por exemplo, o adolescente que acaba a medida socioeducativa, ficam como “egressos”. Ressaltou que foi feito um novo projeto chamado “Integr@ssis”, justamente para atender os egressos e, com isso vem

também através destes seus amigos, primos, irmãos, etc., sendo então vários os projetos do município que eles atendem.

Questionada a respeito de como esses jovens chegam até a entidade, afirmou que inicialmente pelo cumprimento da medida socioeducativa, mediante o cometimento de ato infracional, então o juiz dá a decisão se será o cumprimento em liberdade ou internação. Ressaltou que o que conta também é o ato infracional que ele comete, então se é um homicídio, um tráfico, a conversão acaba sendo mais gravosa, já quando é mais leve acaba sendo em meio aberto, que aí então vem esse encaminhamento para eles, podendo ser as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, ou acumulação de ambas. Frisou que mediante o cumprimento da medida, a família comparece para fazer o que chamam de interpretação da medida, para elaborar o PIA.

Perguntada sobre a importância de a família participar desse atendimento, declarou que é muito importante, e que nesse atendimento atendem o adolescente e a família, independente do ato infracional cometido, porque são pessoas de uma certa vulnerabilidade, seja ela financeira ou não. Acrescentou que a vulnerabilidade sempre existe, podendo ser uma vulnerabilidade afetiva, de cuidado, financeira, então existe uma situação que levou esse adolescente a cometer o ato infracional, e por isso atendem inicialmente a família e o adolescente para entenderem sobre essa dinâmica, para ver a rotina que eles vivem, para só depois trabalharem o ato infracional que ele cometeu.

Indagada acerca da família dos socioeducandos apresentarem uma certa resistência ao comparecimento, disse que no início apresentam sim, por ser algo novo, pois acham que é uma questão punitiva, acham que pode haver alguma discriminação, então elas vão com uma certa resistência, com “pedras na mão”, agressivos, e só depois que observam como será feito o trabalho que percebem que será algo educativo. Acrescentou que na interpretação a equipe relata o que o adolescente vai cumprir aquilo que é determinado pelo juiz e aquilo que também a instituição oferece. Afirmou ainda que se a família é convocada e não aparece, a equipe vai até ela, através de uma visita, contato telefônico, levando a essas famílias toda a informação, porque acha que assim elas entendem como funciona esse processo. Frisou que de 100 (cem) famílias, uma ou duas que vem a descumprir, sendo um número pequeno.

Perguntada a respeito do período do atendimento, contou que quando a determinação judicial chega, a liberdade assistida para o adolescente é a mais leve, porque os menores acreditam que é só ir até lá e “assinar”, mas na realidade não é assim, pois o adolescente

estará sendo assistido pela justiça e de uma certa forma pela instituição, sendo o atendimento de uma vez na semana. Comentou que até solicitaram para juiz anterior deixar em negrito as determinações que a liberdade assistida requer, que é o cumprimento corretamente, que ele compareça à escola ou ao trabalho, e que ele esteja na residência das 23h até as 06h, salvo se estiver acompanhado pelo responsável, então, se a polícia pegar o menor após as 23h, isso será encaminhado para o juiz, que irá determinar se o menor irá para a Fundação Casa ou terá alguma advertência.

Em relação a responsabilidade da matrícula do menor na escola, frisou que a família é quem é responsável por isso, mas que algumas vezes a própria entidade que faz, como também fiscalizam a frequência desses menores na escola. Ressaltou que cada adolescente tem sua pasta contendo documentos, assinatura semanal e um controle de tudo que está acontecendo com eles.

Acerca das atividades realizadas na entidade, contou que o projeto “Jovens em Ação” é da liberdade assistida. Também tem a prestação de serviços à comunidade, que também é uma determinação judicial, que é a mais gravosa para o adolescente, porque ele tem que estar lá 08h (oito horas) durante a semana, então acabam dividindo em duas vezes na semana, por 04h (quatro horas), então é feita uma atividade artesanal com esse adolescente. Frisou que até mudaram o nome de “artesanal” para “oficina de produção”, para que possam oferecer a estes socioeducandos conhecimento de uma atividade com que possa gerar renda, então são feitos sabonetes, álcool em gel, potes decorativos, vasinhos de cimento, sendo essas atividades que eles possam fazer em suas casas e gerar uma renda. Afirmou que na prestação de serviços o menor pode estar indo para uma instituição ou serviço público, podendo fazer atendimento, tirar documentos, cheques, fazendo a parte administrativa, entretanto, também, por determinação judicial, entraram em contato para que o juiz autorize que o socioeducando faça a atividade artesanal dentro da instituição e que isso valha como prestação de serviços a comunidade, porque têm muitas vezes que até encaminham o adolescente para fazer essa atividade fora, mas acabam encontrando uma resistência de quem acolhe, porque eles tem uma visão de “estou te acolhendo, mas que ato infracional você cometeu?”, e algumas acabam vindo de uma forma mais punitiva, mandando ir lavar banheiros, lavar louça, carpir o quintal, varrer uma área, e assim observaram que dentro da instituição, além da produção, eles também trabalham com o adolescente o horário, o compromisso, o trabalho em grupo, dividir material, então tem várias outras coisas que trabalham com o adolescente que estão muito

mais próximos, então a convivência acaba auxiliando nele contar o que está acontecendo na vida dele, ter esse espaço para acolher, trabalhar com as regras, compromisso, responsabilidades, gírias, então são várias as formas que acabam trabalhando com esse adolescente dentro da instituição, então acha isso muito positivo, principalmente com adolescentes usuários de drogas, que cometeram furtos, podendo então trabalhar eles dentro da instituição para que depois possam ir trabalhar fora. Contou que além da prestação de serviços a comunidade e da liberdade assistida, também realizam um trabalho com eles da forma de divulgação do mercado de trabalho, pois nesse contato com o adolescente eles falam “queria tanto trabalhar em um escritório”, “ah como eu queria trabalhar que nem vocês trabalham em um computador!”, e dessa forma tentam trabalhar um pouco neles com o que é a realidade e a expectativa deles, mostrando que a vaga de trabalho existe, mas que não chega ao alcance desse adolescente justamente por essas dificuldades, então eles tem esse trabalho com a psicóloga, que faz o trabalho em grupo para poder trabalhar um pouquinho essa angústia deles, que para que eles alcancem essa realidade, incentivando eles a fazerem cursos profissionalizantes, capacitação, mudarem a vestimenta, higiene, enfim, são mudanças que tem que ocorrer para que eles alcancem sua perspectiva. Também há a roda de conversa oferecida a esses adolescentes, para que eles tragam umas situações de angústia, da vivência deles de violência, de abandono, de negligência, então a mesma pessoa que faz essa roda de conversa, também faz a roda de conversa com a família, e assim assimilar, porque muitas vezes a mãe também traz a mesma angústia, etc., que muitas vezes olha e pensa “não teria como ter sido diferente”, pelo o que o menor está passando, o que ele vivencia, não tem como ser diferente do ato infracional que ele cometeu. Além desse trabalho em grupos, também fazem o atendimento individual, toda semana, independentemente se é liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, para que o menor possa ter essas reflexões, pois é diferente o atendimento individual do em grupo.

Questionado se possuem convênio com alguma instituição para o cumprimento de prestação de serviços a comunidade, comentou que quando menor vem cumprir medida socioeducativa, ele está com algum tipo de exclusão social, cometeu um ato infracional, então possivelmente ele está fora da escola, está com dificuldade de inserção no mercado de trabalho, talvez um pouco de informações do que ele tem de direito e de acesso. Indagada se esses menores são os que trabalham na zona azul, contou que a zona azul é coordenada pela Fundação Futuro, que é uma entidade que dá oportunidade ao menor

aprendiz, a qual tem uma legislação específica que exige que o adolescente esteja matriculado, frequentando a escola, estar fazendo algum curso, além do trabalho também estará aprendendo a parte teórica e, uma das dificuldades dos adolescentes socioeducandos é de ter uma expectativa, mas a realidade acabar sendo outra. Acrescentou que possuem sim uma parceria com a Fundação Futuro e com o CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola) e fazem esse cadastro, dessa forma o menor passa por um processo seletivo como qualquer outro candidato, mesmo se cometeu ato infracional ou não, mas muitos deles acabam tendo dificuldades de inclusão justamente por essa defasagem escolar, porque na verdade acabam se envolvendo com o tráfico, drogas, e acabam tendo uma outra perspectiva, de estar conseguindo dinheiro rápido e fácil, então até eles entenderem que o que estão fazendo é um risco de ir para a fundação casa. Frisou que é um período muito curto, pois trabalhar tudo o que comentou em apenas 06 (seis) meses ou 03 (três) meses é muito pouco tempo, então até mesmo para ele entender a função e trabalho da entidade, acaba a medida.

Questionada se acredita que o período de cumprimento fosse um pouco maior, poderia trabalhar um pouco mais com o adolescente, disse que sim, inclusive em até alguns casos acabaram dando uma segurada no adolescente, apesar de entenderem que o adolescente cumpriu a determinação judicial, ainda solicitam uma prorrogação, pois ao notarem que podem perder o menor “naquele momento”, há chance de ele reincidir ao ato infracional. Frisou que alguns desses egressos cumprem, mas outros não, pelo fato de não ser mais uma determinação judicial. Relatou que acaba relacionando também os adolescentes que saíram da fundação casa, pois quer ver a entidade como um centro de referência para esses adolescentes, porque quando o vínculo é estabelecido é “ok”, então eles não têm dificuldade de trabalhar com os egressos, mas aquele que saiu de uma unidade e nunca passou pela entidade, a equipe acaba encontrando uma certa dificuldade com que ele tenha esse espaço como prioridade dele, para que ele possa ir e falar “preciso de escola, preciso de um documento, preciso de alguma coisa”, e encontrar esse espaço na entidade.

Indagada a respeito de quando o menor sai da internação, disse que normalmente ele sai com uma medida socioeducativa, mas se ele sai com 18 anos, ele sai com uma medida de acompanhamento.

Frisou sobre a maturidade do adolescente, pois um adolescente de 14 (quatorze) anos da muito mais trabalho, porque eles acham que estão tendo uma autonomia do crime, o que dificulta mais, por serem mais desafiadores. Ressaltou que os de 16 (dezesesseis), 17

(dezessete) e 18 (dezoito) anos falam “agora preciso mudar, pelo amor de Deus, me ajuda”, porque se não mudarem irão para o sistema prisional, e dessa forma acabam correndo atrás da escola e de trabalho.

Acerca do PIA, disse que é o que eles determinam com o adolescente. Então nele consta com quem ele mora, quem trabalha na casa, se ele tem problema de saúde, se ele está inserido na escola, está trabalhando, se ele possui toda documentação necessária, se tem algum curso profissionalizante, então se por exemplo o menor faz tratamento psiquiátrico, a equipe acompanha ele nesse tratamento, acompanha a família e faz todas as orientações também, tanto ao menor como para a família e, dessa, forma conseguem criar um laço, porque veem a situação emergencial daquilo que ele precisa, e assim fornecem o que podem a fim de acolher a situação daquela emergência, pois muitos dele vivem em uma situação de violência, não só física, mas também verbal, como por exemplo serem chamados de “vagabundo”, dentro do contexto familiar. Dessa maneira, indagada se a maioria dos socioeducandos encontram-se em um contexto de vulnerabilidade social, respondeu que sim, mas que também depende de onde ele mora, citando um bairro nobre da cidade como exemplo, para ressaltar que também há casos de negligência, onde a família dá o material, mas não dá a conversa, um diálogo, e acaba faltando essa aproximação, onde o menor também acaba cometendo atos infracionais.

Ressaltou que a maioria dos atos infracionais cometidos por meninas em cumprimento são por receptação, tráfico de drogas e alguns de agressão. Contou ainda que antes tinham um número muito grande de adolescentes de 17 (dezessete) a 21 (vinte e um) anos cumprindo a medida, mas que hoje a maior parte é abaixo dos 18 (dezoito) anos, então teve uma certa mudança. Afirmou que chegaram a ter 300 (trezentos) socioeducandos cumprindo medida socioeducativa na entidade, e que no ano de 2021 contam com apenas 100 (cem) socioeducandos.

Indagada se há muita demanda de atendimento no município, relatou que a demanda ainda é alta para o município, mas sabem também que há a questão da vulnerabilidade social, prevalecendo o tráfico de drogas, por ser um dinheiro rápido e fácil, mas aí pode associar o tráfico com outros atos infracionais, pois uma “coisa” leva a “outra”.

Questionada se a pandemia afetou no cumprimento das medidas socioeducativas, disse que tinham uma rotina diária de atendimento e, com essa situação, a equipe foi muito positiva, porque pensaram em outras possibilidades que nunca tinham sido pensadas, então a pandemia fortaleceu a entidade. Relatou que passaram por uma angústia muito

forte em pensar que teriam que fechar no momento mais difícil, ainda mais com o distanciamento, as oficinas ofertadas é que fortaleciam o vínculo com o adolescente, quando então decidiram não fechar e manter o atendimento presencial, até mesmo porque a assistência social, que atende esse grupo mais vulnerável, teve essa determinação de manter o atendimento ao público prioritário, então, também engajaram nessa determinação. Disse que tiraram o atendimento em grupo e mantiveram o individual, com todos os cuidados, com a entrega de kits de higiene, álcool em gel, máscaras, porque viam que muitos deles não tinham acesso a esse tipo de prevenção, além das informações que eram muito necessárias, como o auxílio emergencial em que pai e mãe perderam emprego, então mantiveram o atendimento justamente para isso, para ser um local que poderia dar suporte. Ressaltou que foi pensado também que poderiam ter os grupos através do aplicativo WhatsApp para famílias que tem acesso, divulgando neles vaga de emprego, proporcionando “lives” com temas da roda de conversa e também como um espaço para trocarem informações. Inclusive mantiveram o espaço aberto porque contam com uma sala “lan house” para que esses adolescentes possam ter acesso a internet, imprimir currículos, fazer pesquisas, cursos online, e para isso fica um técnico para ajudar também nas tarefas escolares.

Indagada acerca do projeto “Rede Ciranda”, disse que o mesmo foi criado justamente para atender uma necessidade, mas que não existe mais devido a falta de recursos financeiros. Explicou que era mantido uma equipe que fazia esse trabalho com a rede, de capacitar, de fazer esse acompanhamento em rede, então unia-se o CRAS, o CREAS, a entidade e outras entidades que também atendem adolescentes em situação de vulnerabilidade. Era também um suporte para adolescentes que nem chegaram a cometer o ato infracional. Disse que o recurso financeiro é feito termo de convenio com a instituição para a o atendimento de medida socioeducativa, e aí vem o recurso do governo municipal, estadual e federal para serem executados esses trabalhos.

Indagada se tem alguma situação que lhe marcou, contou que na realidade tem várias, porque recuperar um adolescente para eles já é uma vitória.

Indagada se o município poderia fornecer mais possibilidades aos menores, a fim de que eles não cheguem a cometer o ato infracional, declarou que o município oferta muitas coisas, mas há a dificuldade da pessoa ter acesso à essa informação e acesso a esse benefício, é uma coisa a ser construída, porque o município oferta mil e uma utilidades do esporte, da cultura, mas o adolescente não consegue ter acesso a isso porque a rotina dele

é de dificuldade, de alimentação, locomoção, da mãe em dar incentivo a ele. Ressaltou que o município oferece várias coisas, mas as vezes poderia dar uma acolhida diferente. Ressaltou que acredita que uma articulação da escola com o território em que o menor vive, teria uma maior mudança.

Questionada se vê muita reiteração ao ato infracional na entidade, disse que na parte do tráfico há uma grande reiteração, muito pelo meio em que vivem, pelo fato de o amigo oferecer, a família já estar envolvida, a renda familiar, que muitas vezes a mãe acaba sendo conivente porque é um dinheiro que acaba entrando. Acrescentou que o tráfico dá uma autonomia de responsabilidade e comprometimento ao adolescente, onde o traficante dá uma certa quantia de droga a ele e o mesmo só tem que vender e trazer o retorno em dinheiro, diferentemente do mercado de trabalho. Disse que hoje em dia vê menos, mas que antes o tráfico bancava a esses menores dentista, advogado, dando um suporte técnico, chegaram até a ver casa em que o adolescente morava como ponto de venda de drogas, com tudo garantido para ele, desde vestimenta a alimentação.

Indagada pela formação da equipe técnica, disse que é composta por psicólogas, assistentes sociais, pedagogo, advogado voluntário, e a coordenação da parte administrativa, feita por ela. Disse que além do recurso financeiro repassado a eles também recebem doação. Alegou que o recurso é destinado dentro da área assistência social, então se por exemplo, querem pagar um curso profissionalizante ao adolescente, o recurso não permite, daí realizam campanhas ou recebem doações para poder viabilizar oportunidades para os menores.

Perguntada sobre a efetiva ressocialização desses menores, disse que com certeza há uma ressocialização deles ao cumprirem medida socioeducativa, pois mostram ao adolescente que isso não é uma consequência negativa, e sim positiva, porque lá eles oferecem oportunidades a esses menores, e aí vai de o adolescente amadurecer ou não. Ponderou que há adolescentes que são muito resistentes à mudança e alegam ter nascido para o crime, enquanto há outros que imploram por ajuda e mudança. Considerou ainda que quando estes constituem uma família, arrumam um trabalho, é notável essa mudança. Finalizou dizendo que acha positiva a medida socioeducativa, porque na verdade ela possibilita essa mudança, então o único problema que acredita ter é o período muito curto.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O objetivo deste trabalho foi de realizar um estudo acerca da eficácia das medidas socioeducativas em relação à ressocialização e recuperação do menor infrator na sociedade.

Para essa pesquisa foram utilizadas diversas bibliografias dentre elas: livros, cartilhas de ONGs e do poder público, artigos, Leis, dados do Município de Assis e entrevistas com o Juiz da Vara da Infância e Juventude e com a Coordenadora da entidade responsável pelo cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto neste município.

Por meio dessas pesquisas pôde-se obter a informação de que a concepção dos infantes como garantidores de direitos pela sociedade é muito recente, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a Lei responsável por garantir os direitos aos infantes, possui apenas 31 (trinta e um) anos e, o SINASE, Lei que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, possui apenas 09 (nove) anos. Posteriormente, foi feita uma análise acerca do que é um ato infracional, o qual pode ser cometido apenas por adolescentes, do que são as medidas socioeducativas, como funcionam, como são executadas e os princípios nelas inseridos. Nessa linha pôde-se compreender o papel do SINASE na execução das medidas socioeducativas e também uma análise da importância do PIA (Plano Individual de Atendimento) para que a entidade responsável pela execução da medida socioeducativa possa estabelecer metas e objetivos com o socioeducando e sua família. Adiante, foi feita uma análise dos últimos 03 (três) anos do diagnóstico da realidade dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto no município de Assis, do qual pôde-se concluir que de 2018 para 2020 houve uma diminuição dos números de internos, no número de reincidentes e uma expressiva queda de socioeducandos que foram para o sistema prisional ou que foram internados na Fundação Casa, o que indica que as medidas socioeducativas aplicadas e o acompanhamento desses menores pelo Poder Público e pelas entidades responsáveis estão sendo efetivos no papel de reeducar e de impedir que os menores voltem a cometer atos infracionais. Ao notar que o tráfico de drogas prevaleceu nos 03 (três) anos como o ato infracional mais cometido, pode-se concluir que o tráfico de drogas é um dos principais fatores que influenciam no cometimento de ato infracional, pelo contexto em que o menor está inserido, pelas companhias e também pelo fato de o tráfico proporcionar autonomia e dinheiro rápido ao

infante, considerando que, através dos dados obtidos, a maioria dos socioeducandos não estão inseridos no mercado de trabalho nesses últimos 03 (três) anos. A partir das entrevistas realizadas, concluiu-se que as medidas socioeducativas são eficazes, apesar de as medidas em meio aberto serem muito brandas e terem curta duração, sendo que, se fossem mais duras e tivessem um maior período de cumprimento, poderiam ser muito mais eficazes, considerando que a equipe técnica teria um maior tempo para trabalhar com o menor, e que criminosos aliciam esses infantes justamente pelo fato de os mesmos estarem sujeitos a medidas mais leves.

Portanto, a consideração final deste trabalho é de que as medidas socioeducativas são eficazes para a ressocialização dos menores, oportunizando a eles uma nova chance para repensarem sobre seus atos e de reconstruírem suas histórias, contudo, os municípios poderiam levar mais informações acerca de seus projetos sociais para esses jovens e investir mais dinheiro público para lhes proporcionar esportes, lazer, cultura, cursos pedagógicos e profissionalizantes nas regiões mais carentes e de difícil acesso, a fim de decair ainda mais o número de atos infracionais, tendo em vista que partes das regiões carentes estão tomadas pelo tráfico de drogas e pelo crime organizado, os quais são um dos principais fatores que levam esses jovens a cometerem e reiterarem aos atos infracionais.

## REFERÊNCIAS:

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 jun. 2021.

**Estatuto da Criança e do Adolescente** - Lei nº 8.069/90. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 08 jun. 2021.

**Sinase** - Lei nº 12.594/12. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em 08 jun. 2021.

**Código Penal Brasileiro** - Lei nº 7.209/84. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361). Acesso em 08 jun. 2021.

**Código Civil Brasileiro** – Lei nº 10.406/02. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 02 jul. 2021.

**Declaração dos Direitos da Criança no ano de 1959.** Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em 10 jun.2021.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das Medidas Socioeducativas e o Ato Infracional: do ECA ao SINASE**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1ª edição. Ilhéus-Bahia: Editora da UESC, 2006.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **O SINASE (Lei nº 12.594/12) em perguntas e respostas: indicado para Conselheiros Tutelares e demais operadores do Direito**. São Paulo: Ed. Ixtlan, 2016. Disponível em:

[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase\\_em\\_perguntas\\_e\\_respostas\\_para\\_conselheiros\\_tutelares\\_ed2016.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_para_conselheiros_tutelares_ed2016.pdf).

**Diagnóstico da Realidades dos Adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto do Município de Assis nos anos de 2018, 2019 e 2020** – Associação Filantrópica “Nosso Lar” – obtido em 28/07/2021.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1º jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568>. Acesso em: 8 jun. 2021.

PEDROSA, Leyberson. **ECA: Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. MPPR. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html#>. Acesso em 08 jun. 2021.

**História dos direitos da criança: Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo**. UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 10 jun. 2021.

<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>. Acesso em 10 jun. 2021.

<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>. Acesso em 10 jun. 2021.

<https://www.gesuas.com.br/blog/pia-plano-individual-de-atendimento/>. Acesso em 10 jun. 2021.

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/a-finalidade-da-medida-socio-educativa-de-internacao/>. Acesso em 10 jun. 2021.

<https://jus.com.br/artigos/2282/os-principios-orientadores-da-medida-socio-educativa-e-sua-aplicacao-na-execucao>. Acesso em 10 jun. 2021.

[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios\\_sinase\\_mpmg\\_2014.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sinase/comentarios_sinase_mpmg_2014.pdf)

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=10439>. Acesso em 10 jun. 2021.